

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA
DO RIO DE JANEIRO



Isabella do Canto e Mello Pereira

**Uma análise da causalidade a partir da jurisprudência
do STJ e do TJSP em casos de acidentes automobilísticos**

Dissertação de Mestrado

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Civil Contemporâneo e Prática Jurídica do Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio).

Prof. Marcelo Junqueira Calixto

Orientador

Rio de Janeiro

Maio de 2025



Isabella do Canto e Mello Pereira

**Uma análise da causalidade a partir da jurisprudência do
STJ e do TJSP em casos de acidentes automobilísticos**

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Civil Contemporâneo e Prática Jurídica do Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio).

Prof. Dr. Marcelo Junqueira Calixto

Orientador

Departamento de Direito - PUC-Rio

Prof^a. Dr^a. Caitlin Sampaio Mulholland

Departamento de Direito - PUC-Rio

Prof. Dr. João Quinelato de Queiroz

Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ

Rio de Janeiro

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2025

Todos os direitos reservados. A reprodução, total ou parcial, do trabalho é proibida sem autorização da universidade, da autora e do orientador.

Isabella do Canto e Mello Pereira

Graduou-se em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio) em 2018. Concentra sua atividade acadêmica no campo do direito civil, com ênfase em responsabilidade civil. Advogada atuante na área de contencioso cível.

Pereira, Isabella do Canto e Mello.

Uma análise da causalidade a partir da jurisprudência. /, Isabella do Canto e Mello; orientador: Marcelo Junqueira Calixto. - Rio de Janeiro: PUC, Departamento de Direito, 2025.

v., 77 f.: il.; 29,7 cm

1. Dissertação (mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito.

Inclui referências bibliográficas.

1. Responsabilidade Civil. 2. Nexos causal. 3. Causalidade. I. Calixto, Marcelo Junqueira. II. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito. III. Mestre em Direito.

Agradecimentos

Durante todo o curso do meu mestrado, e notadamente do processo de elaboração da presente dissertação, recebi apoio incondicional da minha família, pelo que agradeço diariamente por estar cercada de tão especiais seres humanos.

Agradeço a inspiração que meu pai, também advogado, sempre representou para mim na trajetória profissional, mas principalmente o exemplo de pessoa íntegra, sensível e amorosa que sempre me deu.

Agradeço à Dona Irene, minha mãe, por representar na minha vida o otimismo, a certeza de que o amanhã será sempre ainda mais feliz do que hoje, a alegria de viver.

Agradeço à Lu por ser diversão e risada, mas também por me mostrar que é possível se esforçar e criar sem perder a leveza.

Agradeço aos meus avós, por serem as paixões da minha vida e por quem eu sempre buscarei novas conquistas que os encham de orgulho. Sr. Cyro, dedico esse título e trabalho a você, que festeje aí em cima comigo.

Agradeço ao meu amor e parceiro de vida pelos abraços apertados que não me deixaram desistir, pelos incentivos quando estava cansada e desmotivada e até mesmo pelos puxões de orelha quando procrastinei, obrigada por acreditar em mim mesmo quando eu mesma duvidei. Amo você.

Agradeço aos meus colegas de mestrado pelos aprendizados em sala de aula, pelas risadas nos encontros e pela inspiração.

Agradeço ao meu orientador, Prof. Marcelo Calixto, por apoiar todas as minhas ideias e mudanças de rota durante a construção deste trabalho.

Agradeço, por fim, aos meus parceiros de labuta do BFBM Advogados, principalmente Carol e Eduardo, que não somente incentivaram essa empreitada como também seguraram as pontas quando precisei me ausentar. Seguimos juntos!

Resumo

PEREIRA, Isabella do Canto e Mello. *Uma análise da causalidade a partir da jurisprudência*. Rio de Janeiro, 2025. 77 p. Dissertação de Mestrado - Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

De acordo com a teoria tradicional da responsabilidade civil, são requisitos essenciais da responsabilização o ato ilícito, o dano e o nexo causal entre o primeiro e o segundo. Com o avanço da interpretação acerca do instituto, ampliou-se significativamente as hipóteses de mitigação do primeiro requisito, transferindo-se o foco do ato ilícito para o dano injusto. Isso é feito comumente por meio do que se chama de reponsabilidade objetiva, quando o agente lesivo responde independentemente de culpa. Nestes casos, existente o dano, resta a quem se tenta atribuir responsabilidade a demonstração da inexistência de nexo causal entre qualquer conduta sua e o prejuízo causado à vítima. Mostra-se também cada vez mais comum a hipótese de uma conduta lesiva cujas consequências se desdobram em múltiplos danos, o que torna necessário limitar a extensão do dano indenizável. Neste cenário de ampliação da abrangência da responsabilização civil e de proliferação de espécies e hipóteses de danos, o nexo de causalidade mostra-se cada vez mais relevante para que se possa limitar razoavelmente a cadeia de responsabilidade civil e, da mesma forma, a extensão dos danos que merecem ser indenizados. Por isso, importante aprimorar a interpretação do nexo de causalidade, delimitando as excludentes do nexo causal que devem ser observadas pelos julgadores nos casos concretos e identificar, a partir de uma análise das decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de São Paulo acerca da causalidade jurídica em casos que envolvem acidentes automobilísticos as falhas cometidas na aplicação deste instituto.

Palavras chave

Responsabilidade Civil; Nexo causal; Causalidade; Interrupção do nexo causal; Acidente automobilístico.

Abstract

PEREIRA, Isabella do Canto e Mello. *A Analysis of Causality Based on Case Law*. Rio de Janeiro, 2025. 77 p. MSc. Dissertation - Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

According to the traditional theory of civil liability, the requirements for liability are the wrongful act, the damage, and the causal link between the first and the second. With the advancement of the interpretation of the institute, the hypotheses of mitigation of the first requirement have been significantly expanded, shifting the focus from the wrongful act to the unjust damage. This is commonly done through what is called objective liability, when the harmful agent is liable regardless of fault. In these cases, if the damage exists, it is up to the one who may be liable to demonstrate the absence of a causal link between any of their conduct and the harm caused to the victim. The hypothesis of a harmful conduct whose consequences unfold into multiple damages is also increasingly common, which makes it necessary to limit the extent of the compensable damage. In this scenario of expanding the scope of civil liability and the proliferation of species and hypotheses of damages, the causal link is increasingly relevant to reasonably limit the chain of civil liability and, likewise, the extent of the damages that deserve to be compensated. Therefore, it is important to improve the interpretation of the causal link, delimiting the excludents of the causal link that must be observed by judges in concrete cases and identifying, from an analysis of the decisions of the Superior Court of Justice and the São Paulo State Court of Justice regarding legal causality in cases involving car accidents, the failures committed in the application of this institute.

Keywords

Civil liability; Causal link; Causality; Interruption of causal link; Car accident.

Sumário

Introdução	10
1 O Nexo Causal no Direito Brasileiro	12
1.1 O Protagonismo da Causalidade na Responsabilidade Civil.....	12
1.2 As teorias acerca da causalidade	17
1.3 A Teoria do Dano Direto e Imediato e o art. 403 do Código Civil	23
2 As Excludentes da Responsabilidade Civil por Interrupção do Nexo de Causalidade	30
2.1 O Fato Exclusivo da Vítima	30
2.2 O Fato de Terceiro.....	35
2.3 O Caso Fortuito ou Força Maior	41
3 A Aplicação do Nexo Causal pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.....	49
3.1 O Confuso Entendimento do Superior Tribunal de Justiça	49
3.2 A falha aplicação do art. 403 pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo	56
3.3 As consequências da falta de uniformidade nas decisões judiciais e das tendências jurisprudenciais observadas acerca da causalidade	63
Conclusão	68
Referências Bibliográficas	71

Abreviaturas

CC – Código Civil Brasileiro

CF – Constituição Federal

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJSP – Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Aquilo a que chamamos acaso não é, não pode deixar de ser, senão a causa ignorada de um efeito conhecido.

Voltaire

Introdução

A responsabilidade civil é dos mais importantes pilares do Direito Civil, ocupando um espaço de imenso destaque nas relações jurídicas contemporâneas. Em um mundo marcado por dinâmicas sociais complexas e por conflitos de interesses que frequentemente culminam em danos, a compreensão dos princípios que regem a responsabilidade civil torna-se imprescindível.

Este trabalho tem como propósito investigar a aplicação da causalidade no âmbito da responsabilidade civil, especialmente em situações que envolvem acidentes de trânsito, de forma a elucidar como a jurisprudência brasileira interpreta e aplica este conceito fundamental.

A relevância do tema emerge da necessidade premente de se reavaliar o nexo causal, que é a ligação imediata entre uma conduta, ou atividade, e um dano causado. Historicamente, a responsabilidade civil tinha como ponto central o ato ilícito cometido pelo agente causador do dano, mas com o advento de novos paradigmas, notadamente da constitucionalização do direito civil e o protagonismo da dignidade da pessoa humana como ponto focal de todo o ordenamento jurídico, observa-se uma transição para uma perspectiva que prioriza o conceito de dano injusto, enfatizando a importância da reparação à vítima.

Este movimento tornou a importância da causalidade ainda maior, eis que é justamente ela que servirá de filtro entre as hipóteses em que há obrigação de reparar e aquelas na qual deve ser excluída a responsabilização.

Outrossim, o cenário atual exige uma análise apurada das interpretações jurídicas sobre o nexo causal, além das suas implicações na limitação da responsabilidade civil.

Para tal, a dissertação está estruturada em três capítulos, cada um abordando aspectos cruciais da temática em questão. No primeiro capítulo, será feita uma introdução ao conceito de causalidade e sua relevância na responsabilidade civil, explorando como a teoria tradicional é confrontada por novas interpretações que

surtem à luz das exigências sociais contemporâneas. Este capítulo também analisa as principais teorias consagradas pela doutrina para a causalidade, bem como a positivação da teoria do dano direto e imediato pelo artigo 403 do Código Civil.

O segundo capítulo busca investigar as distintas situações que podem interromper a relação causal. Serão examinadas as figuras do fato exclusivo da vítima, do fato de terceiro e do caso fortuito ou força maior, analisando sua aplicação prática e discutindo as controvérsias que envolvem tais excludentes na jurisprudência.

No terceiro capítulo, são estudadas decisões proferidas por dois dos principais tribunais do país, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Este exame crítico do entendimento jurisprudencial demonstra as inconsistências e as falhas na aplicação do nexos causal, destacando como a culpabilidade é muitas vezes priorizada em detrimento do exame da causalidade.

O capítulo ainda se dedica à análise de como a falta de uma orientação uniforme nas aplicações de direito tem efeito direto na segurança jurídica e na proteção dos direitos do cidadão, explorando como essa desuniformidade pode levar a decisões arbitrárias, impactando a confiança do público no sistema judiciário.

Ao longo da dissertação, a pesquisa não apenas pretende contribuir com o arcabouço teórico sobre a causalidade no direito civil, mas também propor uma reflexão crítica sobre os desafios enfrentados pelos julgadores e a necessidade de se buscar uma justiça eficaz e equitativa em nossos tribunais.

Assim, esta dissertação se propõe a fornecer uma visão abrangente, analítica e crítica da causalidade na responsabilidade civil, por meio de uma abordagem que considera as nuances da jurisprudência brasileira e os valores que orientam o Direito Civil em um contexto de constante evolução.

1

O Nexo Causal no Direito Brasileiro

1.1

O Protagonismo da Causalidade na Responsabilidade Civil

O campo da responsabilidade civil, um dos mais jovens da seara civilista do direito, é dos que mais sofre constantes mudanças na interpretação de seus institutos, pela necessidade de atender ao rápido progresso do que se considera juridicamente relevante e merecedor de tutela na sociedade contemporânea. Rafael Viola resume o fenômeno ao afirmar que:

A responsabilidade civil sofre, também, uma grande mudança nestes tempos. Ela é um dos temas mais controvertidos dentro do Direito. Sua problemática reside justamente no sentido de que a ideia de responsabilidade civil, antes mesmo de ser uma questão jurídica, é uma questão moral de dimensão filosófica, que se reconduz, diretamente, à concepção de justiça¹.

No Direito Brasileiro o artigo central da responsabilidade civil é o art. 186, que consagra que todo aquele que causar dano a outrem é obrigado a repará-lo. Quanto a esta regra, não há grandes discussões, sendo um consenso quase absoluto que a norma é justa, pois quem causa prejuízo deve indenizá-lo².

Contudo, refletindo uma concepção que já pode ser considerada conservadora diante das atuais tendências dessa seara, o dispositivo assim dispõe: *aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*³.

Como destaca Carlos Roberto Gonçalves, a leitura do disposto evidenciaria que seriam quatro os elementos essenciais da responsabilidade civil: “*ação ou*

¹ VIOLA, Rafael. O Papel da Responsabilidade Civil na Tutela Coletiva. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (org.). *Diálogos sobre Direito Civil*. v. II. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 383-406.

² GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade Civil*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 65.

³ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11/01/2002. Artigo 186.

*omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima*⁴.

Ou seja, o texto legal atualmente positivado no codex faz referência expressa ao dolo (“ação ou omissão voluntária”) e à culpa (“negligência ou imprudência”).

Ao longo das últimas décadas notou-se que, pela leitura fria da lei, existiria sempre um óbice muitas vezes intransponível ou ao menos de difícil superação, qual seja, a prova desse dolo ou culpa do agente. A partir desta constatação, então, criou-se a figura da responsabilidade civil independente da culpa, a responsabilidade objetiva, que inaugura a teoria do risco e, ainda, casos de culpa presumida⁵.

Tem-se, portanto, atualmente, o que pode ser chamado de um modelo dualista, no qual convivem os institutos da responsabilidade subjetiva, que se funda na culpa e está refletida nos artigos 186 e 927, *caput*, do Código Civil, e da responsabilidade objetiva, na qual o dever de reparar prescinde da comprovação da culpa do agente, positivada na cláusula geral do parágrafo único do mesmo artigo 927. Ou seja, a atual lei civilista traz em si mesma as duas previsões⁶.

Essa convivência pacífica mostra a evolução do campo da responsabilidade civil, cujo atual paradigma, refletindo a constitucionalização do direito civil, é no sentido de que “dano passível de reparação é aquele ocasionado por qualquer lesão a um interesse juridicamente tutelado, seja ele ou não conteúdo de um direito subjetivo formalmente reconhecido”⁷.

Apesar da tendência de ampliação do objeto de tutela do sistema reparatório, não se abandonou completamente a conceituação clássica segundo a qual, para que exista responsabilidade civil, devem estar preenchidos, pelo menos, três requisitos:

⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade Civil*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 65.

⁵ *Ibid.*, p. 66.

⁶ BERNARDO, Wesley Louzada. A Teoria da Culpa Virtual (*res ipsa loquitur*) e suas possibilidades de aplicação no direito de danos brasileiro. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (org.). *Diálogos sobre Direito Civil*. v. III. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. p. 725-744.

⁷ SOUZA, Eduardo Nunes de. Nexo causal e culpa na responsabilidade civil: subsídios para uma necessária distinção conceitual. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, a. 7, n. 3, 2018. Disponível em: <http://civilistica.com/nexo-causal-e-culpa-na-responsabilidade/>. Acesso em: 07 jul. 2023.

a existência de um ato ilícito, de um dano e de um nexos causal entre o primeiro e o segundo⁸.

Inicialmente, cumpre tecer breves comentários acerca do requisito inaugural, o ato ilícito. Na atual tendência de objetivação da responsabilidade civil⁹, pode-se notar uma mitigação do conceito de ato ilícito exigido para a responsabilização.

Considerando, portanto, que há atualmente inúmeras hipóteses em que não se requer que o agente cometa uma ação ou omissão voluntária contrária à lei (pois exclui-se a exigência do dolo) e tampouco impõe-se que exista imprudência ou negligência no ato causador do dano, para que se tenha que repará-lo, parece que o ato ilícito não figura mais como um pressuposto tão rígido da responsabilidade civil e cada vez mais a ilicitude pode vir do simples descumprimento do dever geral de não lesar¹⁰.

Em relação ao dano, por sua vez, elencado acima como o segundo requisito para a configuração da responsabilidade civil, pode ser visto, na realidade, como o próprio fundamento da reparação¹¹, já que é a partir da existência de um dano injusto que nasce o dever de reparar.

⁸ Sobre a função dos requisitos, leciona SOUZA, Eduardo Nunes de.: “[...] os próprios requisitos tradicionais do ato ilícito clássico são frequentemente atribuídos a tentativas de se conter, por meio de “filtros”, o crescimento desenfreado de demandas indenizatórias. O nexos causal, em particular, tem sido constantemente referenciado como uma barreira deliberadamente desenvolvida com esse propósito. SOUZA, Eduardo Nunes de. Nexos causal e culpa na responsabilidade civil: subsídios para uma necessária distinção conceitual. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, a. 7, n. 3, 2018. Disponível em: <http://civilistica.com/nexo-causal-e-culpa-na-responsabilidade/>. Acesso em: 07 jul. 2023.

⁹ A expressão é trazida pela doutrina, como Wesley Louzada Bernardo: “O termo em voga no momento, em grande número de obras sobre o tema, é objetivação da responsabilidade civil, em uma marcha que parece inexorável no sentido do total abandono da culpa em setores cada vez maiores e mais importantes da vida de relações. Chega-se a afirmar que, após o exame das muitas hipóteses de responsabilidade objetiva previstas no Código Civil, muito pouco sobrou para a responsabilidade subjetiva”. BERNARDO, Wesley Louzada. A Teoria da Culpa Virtual (*res ipsa loquitur*) e suas possibilidades de aplicação no direito de danos brasileiro. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (org.). *Diálogos sobre Direito Civil*. v. III. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. p. 725-744.

¹⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade Civil*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 67: “Segundo Marton, a responsabilidade é necessariamente uma reação provocada pela infração de um dever preexistente. A obrigação preexistente é a verdadeira fonte da responsabilidade, e deriva, por sua vez, de qualquer fator social capaz de criar normas de conduta”.

¹¹ “A sanção decorrente de uma norma de responsabilidade, na órbita civil, só configura-se como efeito jurídico da contraveniência, quando ocorre o dano. Por isso, é que se costuma afirmar que o dano é mais do que um requisito da responsabilidade, posto ser o seu próprio fundamento, elemento essencial. Sem a eclosão do dano, a conduta ilícita passa a ser um indiferente, incapaz de gerar a responsabilização civil”. MELLO JÚNIOR, Adolpho C. de Andrade. O Dano. *Revista da EMERJ*, v. 3, n. 9, Rio de Janeiro, 2000.

Inclusive, o Código Civil de 2002 corrigiu um pequeno defeito do código anterior que deixa ainda mais evidente que é a causação do dano que faz surgir a obrigação de indenizar, ou seja, não há obrigação de reparar se não houver dano, ainda que tenha sido violado um direito. Isso porque, ao trazer o conceito de ato ilícito, no artigo 186 supracitado, afirma que há ilicitude quando o agente “violou direito e causou dano a outrem”, substituindo o “ou” (“violou direito ou causou dano a outrem”) que constava do art. 159 do diploma de 1916¹².

Cavaliere conceitua “o dano como sendo a subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza”, ou seja, “o dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral”¹³.

Um ato lesivo pode causar uma série de danos, que podem ser divididos em diversas espécies, a depender da categorização escolhida. Para o presente trabalho, cumpre apresentar apenas uma das possíveis classificações que a doutrina criou para os danos causados pela conduta de um agente, qual seja, entre os danos diretos e indiretos, porque decorre justamente da análise da causalidade.

Por fim, conceituados o ato ilícito e o dano, passa-se ao terceiro requisito para a existência da responsabilidade civil, o nexo causal, o qual, para Cavaliere, é “o vínculo, a ligação de causa e efeito entre a conduta e o resultado”¹⁴.

Como adiantou-se, o campo da responsabilidade civil está em constante evolução e, neste cenário, atualmente um dos seus principais desafios está em definir parâmetros objetivos para a extensão do dano indenizável e da cadeia de sujeitos que responderão por ele, dada a evidente necessidade de limitação da responsabilidade dos agentes lesivos.

Apesar de a existência de um dano injusto fazer surgir, em tese, o dever de indenizar, o qual, ainda na teoria, observaria o princípio da reparação integral dos danos, insta salientar, desde já, que nem todo dano pode ser indenizável, sob pena de existir uma responsabilidade civil absoluta e irrestrita de todos os que praticam atos civis em sociedade.

¹² GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade Civil*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 67.

¹³ CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 7. ed. 2. reimp. São Paulo: Atlas, 2017. p. 72.

¹⁴ *Ibid.*, p. 81.

Justamente por essa dicotomia entre o princípio da reparação integral do dano e a necessidade de limitação da responsabilidade do agente lesivo, a discussão acerca do limite da extensão do dano indenizável está longe de ter um fim, notadamente um que atenda as necessidades do Judiciário, que diariamente se depara com casos concretos nos quais há uma zona cinzenta entre os danos evidentemente indenizáveis e aqueles que ultrapassam a esfera da responsabilidade do devedor.

Apesar de não parecer haver divergência quanto à existência per se do dever de indenizar o dano injusto, surge uma intensa discussão acerca da extensão da indenização e do alcance dessa responsabilidade em relação aos agentes que contribuíram com o resultado lesivo. Até que ponto da cadeia causal teria o agente lesivo responsabilidade civil?

No eixo central dessa discussão está justamente a análise do terceiro requisito da responsabilidade civil: o nexos de causalidade, ou seja, o liame existente entre a conduta do agente causador do dano e o dano em si. Veja-se o que diz Eduardo Nunes de Souza:

Primeiramente, para se sublinhar que, ampliados o conceito de dano e o campo de aplicação da responsabilidade objetiva, o nexos causal se converteu em uma espécie de ‘fronteira final’, não tardando a melhor doutrina a ressaltar a importância na preservação desse requisito do dever de indenizar para que não se perca o controle da expansão da reparação civil. Em que medida essa expansão é ou não desejável, corresponde a uma questão aberta à argumentação do intérprete e, sobretudo, à política legislativa. Considerando, porém, ser contrária à lógica jusprivatista e ao princípio da legalidade no direito privado a configuração de uma fonte de obrigações sem qualquer limitação, o nexos causal assume um protagonismo inaudito em muitas hipóteses fáticas¹⁵.

Esse protagonismo se dá justamente porque parte-se da análise do nexos causal entre a conduta lesiva e o dano para se concluir se esse prejuízo é indenizável ou não e se um sujeito é responsável ou não por ele.

Como se verá adiante, apesar de sua imensa importância ao tratamento da responsabilidade civil, ou talvez justamente em função dela, o nexos de causalidade é dos institutos jurídicos sobre os quais há mais acesa controvérsia, seja quanto às

¹⁵ SOUZA, Eduardo Nunes de. Nexos causal e culpa na responsabilidade civil: subsídios para uma necessária distinção conceitual. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, a. 7, n. 3, 2018. Disponível em: <http://civilistica.com/nexo-causal-e-culpa-na-responsabilidade/>. Acesso em: 07 jul. 2023.

diferentes teorias que buscam explicá-lo, quanto à dificuldade de interpretação da previsão legal a seu respeito trazida no artigo 403 do Código Civil, seja quanto às falhas na aplicação dessas teorias e desse dispositivo pelos tribunais brasileiros.

Primeiramente, faz-se necessária a breve exposição das teorias que ganharam maior destaque na conceituação do nexu causal.

1.2

As teorias acerca da causalidade

Inúmeros juristas ao longo dos anos buscaram definir como identificar a causa juridicamente relevante – aquela que atribuiria ao agente causador o dever de reparar - de um determinado dano, ou conjunto de danos, de modo a atender a necessidade de indenizar os danos injustos sem que se configure uma responsabilidade irrestrita do agente lesivo.

Há, primeiramente, uma teoria generalizadora – ou seja, que não isola a causa dentre as demais circunstâncias que levaram ao dano – chamada de Teoria da Equivalência dos Antecedentes Causais.

Nascida na esfera criminal, foi, posteriormente, a primeira a ganhar prestígio entre os autores que escreviam sobre a responsabilidade civil. Segundo essa corrente, seriam considerados como causa do dano todos os acontecimentos que levaram ao prejuízo causado à vítima¹⁶.

A *ratio* da teoria está baseada na assertiva de que todo efeito tem uma multiplicidade de condições causais e cada uma delas é necessária para a produção do resultado, pelo que seria causa toda condição da qual dependeu o resultado, sem que seja cabível diferenciá-las por maior ou menor proximidade ou importância para o dano causado¹⁷. Ou seja, não é realizada a diferenciação entre causa e condição.

¹⁶ Segundo um dos clássicos doutrinadores da corrente, “todas as condições eram igualmente indispensáveis para a produção do consequente e o estabelecimento da causa é incompleto se não introduzirmos, de uma ou outra forma, todas elas”. MILL, John Stuart. Sistema de Lógica Dedutiva e Indutiva: exposição dos princípios da prova e dos métodos de investigação científica. In: *Os pensadores*. Tradução de João Marcos Coelho. 3. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1984. p. 184.

¹⁷ SAMPAIO DA CRUZ, Gisela. *O problema do nexu causal na responsabilidade civil*. v. 1. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 44.

Segundo a equivalência dos antecedentes causais qualquer dano seria sempre indenizável, uma vez que, ainda que não seja produzido imediatamente a partir da conduta do agente, sempre será possível estabelecer uma relação de *conditio sine qua non* entre o ato lesivo e a sua ocorrência. A partir deste ponto de vista, tudo o que contribui para o resultado dano é causa, sem considerar maior ou menor proximidade ou importância – daí a ideia de causas equivalentes.

Apesar de ter recebido destaque inicialmente, a equivalência dos antecedentes causais sofreu duras críticas da doutrina, uma vez que sua aplicação transformaria a série causal numa cadeia sem fim, ampliando de maneira irrestrita a responsabilização civil, como explica Gisela Sampaio da Cruz:

A Teoria da Equivalência dos Antecedentes Causais mereceu, portanto, as críticas da doutrina, em razão de seus transbordamentos inevitáveis, ensejando regressões infinitas a causas anteriores, que quase sempre levam a decisões injustas¹⁸.

Imagine-se que, segundo essa teoria, somente deixaria de ser considerada causa aquela condição que, excluída, não suprimisse a ocorrência do dano. Por essa linha de raciocínio, quase nenhuma condição estaria afastada, já que, por exemplo, a próprio nascimento do agente lesivo, se não ocorresse, implicaria na inexistência do dano. Assim, até mesmo os genitores do agente lesivo teriam responsabilidade, apenas por serem os responsáveis pela existência do causador do dano. Mostra-se um excessivo apego à causalidade natural, afastando-se de uma análise jurídica da causa.

No âmbito das relações contratuais, a aplicação dessa teoria faria com que qualquer dano que possuía relação – por mais remota que seja – com a existência do contrato seria indenizável e se enquadraria na responsabilidade civil contratual.

Mesmo na esfera criminal, onde a teoria da equivalência dos antecedentes causais recebe maior destaque, verificou-se que a sua aplicação literal, sem qualquer limitação, criava aberrações jurídicas. Isso porque, mesmo nessa seara, mostrou-se falha a aplicação isolada da corrente por ser incapaz de dar limites razoáveis à cadeia da causalidade juridicamente relevante, fazendo-se necessária a inclusão de parâmetros adicionais para a averiguação da responsabilidade civil.

¹⁸ SAMPAIO DA CRUZ, Gisela. *O problema do nexa causal na responsabilidade civil*. v. 1. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 45.

Dessa forma, dado que no âmbito do direito penal a exigência da culpa do agente serve como um freio necessário à responsabilização, a jurisprudência admite sua aplicação, contanto que de forma mitigada, enquanto na esfera civil a teoria não parece ter sido recepcionada. É o que explica Eduardo Nunes de Souza:

A noção de causa, objeto de investigação pelas mais variadas ciências, não parece ter adquirido um conceito exclusivamente jurídico. Sua elaboração mais antiga que ingressou no campo do Direito parece ter ocorrido em matéria penal, seara onde predomina até hoje a chamada teoria da equivalência dos antecedentes (ou da *conditio sine qua non*), normalmente atribuída ao criminalista alemão Maximilian von Buri. Conforme crítica notória, a teoria se coloca tão próxima de uma noção, por assim dizer, ‘natural’ de causalidade que sua aplicação prática, desprovida de certas limitações, seria impossível: a depender da investigação, todo fato pode se revelar a resultante de um emaranhado quase imponderável de causas, de modo que a equivalência dos antecedentes não resolve, isoladamente, o problema da imputação da sanção penal ou da reparação civil. Na esfera criminal, os diversos outros requisitos exigidos para a imposição da pena deram conta de mitigar a amplitude de um tal conceito de causalidade; no campo civil, porém, foi necessário o desenvolvimento das muitas outras teorias hoje conhecidas, em busca de uma aplicação mais restrita¹⁹.

Diante das falhas apresentadas pela teoria da equivalência dos antecedentes causais, as teorias individualizadoras parecem ganhar mais adesão dos doutrinadores, sendo estas as que isolam, dentre inúmeras condições, uma ou mais causas juridicamente relevantes que ensejam a responsabilização.

A primeira delas é a Teoria da Causa Próxima, para a qual somente importa a última condição que conduz ao dano, pelo que, segundo essa teoria, não seria sequer necessário investigar causas anteriores, bastaria identificar aquele último ato ou fato que causou o dano.

A principal crítica a esta proposta está justamente no fato de que nem sempre a última condição que leva ao resultado lesivo é a mais nociva ou juridicamente reprovável e tampouco é uma regra que a última conduta que levou ao dano é a verdadeira causa dele.

Esta teoria influenciou o direito brasileiro, que adotou a teoria do dano direto e imediato, corrigindo essa falha, visto que, nas palavras de Ignácio de Cuevillas

¹⁹ SOUZA, Eduardo Nunes de. Nexo causal e culpa na responsabilidade civil: subsídios para uma necessária distinção conceitual. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, a. 7, n. 3, 2018. Disponível em: <http://civilistica.com/nexo-causal-e-culpa-na-responsabilidade/>. Acesso em: 07 jul. 2023.

Matozzi, deve-se interpretar a causa imediata a partir de uma análise lógica e não cronológica²⁰. É o que será demonstrado no próximo capítulo deste trabalho.

Em seguida temos a Teoria da Causa Eficiente, que será tratada em conjunto com a Teoria da Causa Preponderante.

A primeira privilegia a causa que foi mais eficiente na produção do resultado, que pode ser a (i) causa que produz o resultado; a (ii) condição que não produz o resultado, mas remove o obstáculo para a atuação da causa; ou a (iii) ocasião que favorece a operatividade da causa eficiente.

Já a segunda teoria privilegia aquela condição que quebra o equilíbrio entre os fatores favoráveis e adversos à produção do dano.

Ainda que houvesse esforço para estabelecer critérios objetivos de análise do que seria mais ou menos eficiente ou preponderante na produção do resultado, a proposta dessas teorias ainda deixa espaço à extrema subjetividade, a uma zona cinzenta que dificulta a garantia de segurança jurídica.

Chega-se então à Teoria da Causalidade Adequada, que ganhou enorme destaque. Segundo essa linha doutrinária, diante de uma pluralidade de condições que levaram à produção de um dano, deve-se realizar uma análise de probabilidade e possibilidade para definir, dentre todas, qual seria apta a produzir o resultado danoso.

Segundo Agostinho Alvim, ao deparar-se com o dano:

Temos que concluir que o fato que o originou era capaz de lhe dar causa. Mas - pergunta-se -, tal relação de causa e efeito existe sempre, em casos dessa natureza, ou existiu nesse caso, por força de circunstâncias especiais? Se existe sempre, diz-se que a causa era adequada a produzir o efeito; se somente uma circunstância acidental explica essa causalidade, diz-se que a causa não era adequada²¹.

Como explica Tepedino, a análise da causalidade segundo essa corrente deve ser reduzida a uma equação de probabilidade que considera cada uma das condições de forma abstrata²² para definir qual delas, em tese, seria a mais adequada a causar o dano.

²⁰ SAMPAIO DA CRUZ, Gisela. *O problema do nexu causal na responsabilidade civil*. v. 1. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 55.

²¹ ALVIM, Agostinho. *Da Inexecução das Obrigações e suas Consequências*. p. 345 apud SAMPAIO DA CRUZ, Gisela. *O problema do nexu causal na responsabilidade civil*. v. 1. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

²² TEPEDINO, Gustavo. Notas sobre o Nexu de Causalidade. *Revista Jurídica*, v. 296, p. 7-18, 2002. p. 10.

A aplicação da teoria da causalidade adequada permite a indenização pelo dano sempre que esse for um resultado provável e comum do ato do agente lesivo, já que nesse cenário a conduta se mostraria causa adequada do dano a ser ressarcido.

Tem-se, então, uma prognose póstuma, onde o julgador deve se pôr como se estivesse no momento da conduta, antes da produção do dano e perguntar-se qual das condições em abstrato teria maior aptidão para produzir o dano e seria capaz pelas leis naturais de causá-lo.

Para ser considerada causa, nesse contexto, a conduta deve normal ou regularmente produzir o dano e deve ser tal que qualquer pessoa poderia prever ou evitar o dano se estivesse no lugar do agente²³.

A análise a ser realizada é se o agente, ao adotar determinada conduta, poderia prever o resultado lesivo por ela potencialmente causado e ainda assim seguir com a ação.

Quanto a esta previsibilidade, há quem defenda uma concepção objetiva que analisasse se qualquer homem médio poderia prever o dano e, ainda, quem defenda uma concepção subjetiva, que seria a identificação concreta do agente e a análise específica se ele poderia prever a lesão. Acertadamente, ao ver desta autora, há autores que defendem a análise de ambos, como é o caso de Gisela Sampaio²⁴.

Ainda acerca das nuances da causalidade adequada, vale registrar que, a partir da teoria principal, surgiu-se o que se chama de suas formulações positiva e negativa. Explica-se.

Sob o prisma da formulação positiva, deve se analisar se o dano é consequência normal ou típica da conduta e se o agente podia prever o dano como consequência natural ou efeito provável da sua conduta, ou seja, se o fato pode ser causa adequada do dano.

Já em sua formulação negativa, a análise seria por exclusão, ou seja, observar-se-ia somente se o fato é causa inadequada do dano, e, assim, em uma concepção mais ampla de causa, uma conduta só deixaria de ser causa quando, dada sua natureza, não fosse ela relevante para a produção do dano.

²³ SAMPAIO DA CRUZ, Gisela. *O problema do nexa causal na responsabilidade civil*. v. 1. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 65.

²⁴ *Ibid.*, p. 68-69.

Essa é a visão da Causalidade Adequada que mais se vê aplicada, em que pese ela se aproximar, ainda que com muitas ressalvas, da Equivalência das Causas, talvez a teoria mais rejeitada pelos juristas.

Mais uma vez, contudo, viu-se diante de uma interpretação demasiadamente imprecisa, ainda mais por levar o debate para uma esfera exclusivamente abstrata, que não leva em conta as peculiaridades do caso concreto, as quais, não raro, oferecem a solução mais adequada ao juízo da responsabilidade civil.

Nesse sentido, ilustra-se a problemática pelo exemplo que traz Pessoa Jorge, mostrando que uma causa, em tese, pode ser adequada e o dano ainda assim ser causado por um processo diverso: o autor narra o exemplo de uma vítima de um tiro de arma de fogo que morre em um hospital como resultado de um acidente que não possui qualquer relação com o ferimento decorrente do ato lesivo. Em abstrato, um tiro de arma de fogo é causa adequada para o resultado morte, porém no caso concreto não foi essa a causa efetiva do falecimento da vítima. O correto neste cenário, portanto, não seria o autor do tiro responder pela morte da vítima, já que seu ato não a causou de fato, mas sim uma circunstância posterior não relacionada²⁵.

Diversos doutrinadores apontam, ainda, para o fato de que a teoria da causalidade adequada se mostra “complexa e demasiado filosófica”, o que deixaria à discricionariedade do juiz a avaliação do que seria causa adequada no caso concreto, o que poderia permitir decisões arbitrárias²⁶.

Ainda nas teorias propostas pelos juristas para a causalidade, existe a Teoria do Escopo da Norma Jurídica Violada, que nasce como uma alternativa à Causalidade Adequada, segundo a qual a análise da causalidade deve se pautar pelo interesse que for tutelado pela norma que teria sido violada pelo agente lesivo.

Também conhecida como Teoria da Relatividade Aquiliana, ela propõe que, não sendo possível formular uma regra geral para a definição de causa em todas as situações, a análise teria que partir da identificação do bem tutelado pelo contrato ou lei violados (ou não) pela conduta observada.

²⁵ PESSOA JORGE, Fernando de Sandy Lopes. *Ensaio sobre os pressupostos da responsabilidade civil*. Coimbra: Livraria Almedina, 1995. p. 395-396.

²⁶ SILVA, 1962, p. 219, 224 apud REINIG, Guilherme Henrique Lima. A teoria do dano direto e imediato no Direito Civil brasileiro: análise crítica da doutrina e comentários à jurisprudência do STF sobre a responsabilidade civil do Estado por crime praticado por fugitivo. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 12, p. 109-162, 2017. p. 217.

Ou seja, o importante seria identificar se a conduta do agente lesivo feriu a função, o propósito, o bem jurídico tutelado pela lei ou contrato violado e, assim, só existiria dever de indenizar quando os danos causados coubessem no âmbito de proteção da norma ou do contrato²⁷.

Por fim, há ainda a Teoria da Ação Humana, que buscou diferenciar o conceito de ação do conceito de causalidade, afastando a relevância da causalidade natural para a análise da responsabilidade civil, onde somente caberia a análise da causalidade jurídica. Segundo essa proposta, a investigação da causalidade partiria da identificação de uma vontade humana de causar o dano. Ou seja, o relevante não é verificar se a ação causou o dano, mas sim se o agente é o autor voluntário de determinado resultado.

Essa teoria sofreu graves críticas da doutrina por não ter sido considerada suficiente para a análise da causalidade em todas as hipóteses e naturezas da responsabilidade civil. Segundo ela, o dever de indenizar prescinde do elemento volitivo, da vontade de lesar e, por isso, nem sequer seria possível aplicá-la, por exemplo, às hipóteses de responsabilidade objetiva.

Expostas as teorias mais relevantes sobre a causalidade que não foram positivadas na legislação pátria, sendo certo que são três as principais delas, quais sejam, a teoria da equivalência dos antecedentes causais, a da causalidade adequada e a do dano direto e imediato, que também é interpretada segundo a subteoria da necessidade, passar-se-á à análise da teoria do dano direto e imediato, refletida no Código Civil Brasileiro.

1.3

A Teoria do Dano Direto e Imediato e o art. 403 do Código Civil

A teoria do dano direto e imediato, também chamada de teoria da interrupção donexo causal, mostra-se a mais popular entre os juristas contemporâneos por resolver não todos, mas muitos dos problemas enfrentados na análise da causalidade.

Segundo essa corrente, somente seriam indenizáveis os danos que decorrem direta e imediatamente do ato lesivo. Alguns doutrinadores a chamam também de

²⁷ NORONHA, Fernando. Direito das obrigações: fundamentos do direito das obrigações: introdução a responsabilidade civil. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, v. 1, p. 2, 2007. p. 614.

teoria da interrupção do nexos causal porque segundo ela esse vínculo de imediatidade seria rompido quando surgisse uma nova causa capaz de interromper o nexos causal original.

Em todas as suas vertentes, a teoria defende que, se há uma violação do direito por parte do credor ou terceiro, resta interrompido o nexos causal e libera-se o devedor da responsabilidade pela inexecução da obrigação. Há, no entanto, divergências quanto aos requisitos necessários para que ocorra essa interrupção²⁸.

Sob o ponto de vista tanto de Gisela Sampaio da Cruz quanto de Gustavo Tepedino, dentre outros autores, a melhor interpretação da teoria do dano direito e imediato foi dada pela subteoria da necessariedade da causa, no Brasil representada pela doutrina de Agostinho Alvim²⁹.

Segundo essa vertente, o dever de reparar só surge quando o dano é efeito necessário da conduta lesiva. Os termos “direto” e “imediato” seriam, portanto, lidos em conjunto como “necessário”. Nas palavras de Gisela Sampaio da Cruz:

Assim, embora muitos sejam os fatores que contribuem para a produção do dano; nem por isso se deve chamar de causa todos eles, mas tão-só os que se ligam ao dano em uma relação de necessariedade, a romper o equilíbrio existente entre as outras condições³⁰.

Pela lógica proposta por Alvim, o dano será indenizável desde que seja uma consequência necessária de um ato ilícito ou de uma inexecução. Isso quer dizer que, enquanto não houver o surgimento de uma nova causa, será responsabilizado o autor da primeira causa.

Acerca do que configuraria essa interrupção do nexos causal, pelo surgimento de uma nova causa do dano, Gisela Sampaio da Cruz propõe os seguintes requisitos: (i) que o segundo fato seja completamente independente do primeiro, no sentido de

²⁸ SAMPAIO DA CRUZ, Gisela. *O problema do nexos causal na responsabilidade civil*. v. 1. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 97.

²⁹ “Assim, é indenizável todo o dano que se filia a uma causa, ainda que remota, desde que dela seja causa necessária, por não existir outra que explique o mesmo dano. Quer a lei que o dano seja o efeito direto e imediato da inexecução. Ora, a análise destes termos mostra, iniludivelmente, que a lei impõe a existência de um liame entre o inadimplemento da obrigação e o dano, de modo que o inadimplemento se atribua, com exclusividade, a causa do dano”. ALVIM, Agostinho. *Da Inexecução das Obrigações e suas Consequências*. p. 380-381. apud SAMPAIO DA CRUZ, Gisela. *O problema do nexos causal na responsabilidade civil*. v. 1. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

³⁰ SAMPAIO DA CRUZ, Gisela. *O problema do nexos causal na responsabilidade civil*. v. 1. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 102.

que não seja uma consequência necessária da primeira conduta; (ii) que o segundo fato tenha provocado o efeito lesivo independentemente do primeiro fato, de tal maneira que só a eficácia causal do segundo fato tenha operado o resultado³¹. O diferencial desta teoria está justamente nesta noção um tanto mais objetiva de possíveis cortes na série causal que limitam a responsabilização dos agentes.

As causas de interrupção do nexos de causalidade são as excludentes de responsabilidade pela interrupção do nexos causal: (i) o fato de terceiro; (ii) o fato exclusivo da vítima; e (iii) o caso fortuito ou força maior. Como são justamente os destaques desta corrente, por trazer maior objetividade à pesquisa da causa juridicamente relevante de um dano, elas serão melhor abordadas no próximo capítulo deste estudo.

Não obstante o destaque recebido pela subteoria cunhada por Alvim, também ela recebeu críticas de outros juristas que estudaram o tema do nexos causal, como é o caso de Fernando Noronha, que afirma que, ao exigir não somente que a causa seja necessária, como também suficiente para provocar o dano por si só, a interpretação ainda restringe demais a responsabilidade civil³².

Ao tratar dessa divergência em relação à tese, Gisela Sampaio da Cruz complementa, dizendo que a teoria parece ignorar a concorrência de causas, tão comum nos casos de responsabilidade civil, destacando, ainda, que existem, inclusive, causas concorrentes, as quais isoladas conseguiriam provocar o dano³³.

³¹ SAMPAIO DA CRUZ, Gisela. *O problema do nexos causal na responsabilidade civil*. v. 1. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 158.

³² “Todavia, se falar em efeito necessário é melhor que ficar com o efeito direto que imediato que alude o art. 403, ainda assim uma ‘causalidade necessária’, mesmo que entendida nos termos amplos propostos por A. Alvim, continua restringindo demais a obrigação de indenizar. (...) Nos termos em que A. Alvim formulou a teoria da causalidade necessária, seria possível dizer que causa do dano é a condição necessária e suficiente dele: é condição necessária, porque sem ela não teria havido o dano (...); é condição suficiente, porque sozinha era idônea para produzir o resultado (...). Todavia, exigir que um fato seja condição não só necessária como também suficiente de um dano, para que juridicamente possa ser considerado sua causa, parece excessivo. É que dificilmente encontraremos uma condição à qual o dano possa com exclusividade ser atribuído”. NORONHA, Fernando. *Direito das obrigações: fundamentos do direito das obrigações: introdução a responsabilidade civil*. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, v. 1, p. 2, 2007. p. 597-598.

³³ SAMPAIO DA CRUZ, Gisela. *O problema do nexos causal na responsabilidade civil*. v. 1. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 109-110.

Não obstante, como inclusive a própria Gisela Sampaio da Cruz afirma³⁴, diante do fato de que uma regra abstrata jamais será capaz de resolver o problema da causalidade, a teoria da necessariedade da causa é atualmente a que melhor explica o dano direto e imediato, teoria essa que foi adotada pelo Código Civil Brasileiro.

Indicando essa filiação do da legislação civil brasileira à teoria do dano direto e imediato, o artigo 403 do Código Civil, incluído no Livro que trata das obrigações, dispõe que “as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato”³⁵.

Portanto, a leitura fria da redação do dispositivo implicaria na impossibilidade de ressarcimento dos danos indiretos, pela literalidade dos termos “direto” e “imediato” excluïrem da esfera indenizável os prejuízos decorrentes de circunstâncias posteriores à conduta lesiva em si.

Contudo, a hermenêutica marcada por um positivismo exacerbado que marcou o Direito nos séculos passados deu lugar ao fenômeno da constitucionalização do Direito Civil, inaugurando uma interpretação sistemática dos ordenamentos jurídicos, em cujos centros estão sempre as Constituições Federais, ao menos nos países onde aplica-se o Direito Romano-Germânico.

Neste sentido, o artigo 403 do Código Civil Brasileiro não deve ser lido de forma literal e isolada das demais normas e princípios do sistema legal pátrio, mas sim interpretado à luz da Constituição da República e dos valores dela advindos.

Como antecipou-se no capítulo inaugural do presente trabalho, a tendência atual do ramo da responsabilidade civil, em atenção aos preceitos constitucionais, é no sentido de ampliar o alcance reparatório, para que a vítima de um ato ilícito seja sempre indenizada em toda a extensão do dano sofrido.

³⁴ “A Teoria do Dano Direto e Imediato não tem, como reconhece o próprio Agostinho Alvim, o condão de resolver todas as dificuldades práticas que o tema suscita, mas é a que de modo mais simples traduz a expressão ‘dano direto e imediato’ disposta no art. 403 do Código Civil”. SAMPAIO DA CRUZ, Gisela. *O problema do nexo causal na responsabilidade civil*. v. 1. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 110.

³⁵ Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.

Logo, seria um contrassenso a limitação absoluta ao ressarcimento dos danos indiretos resultantes da aplicação meramente subjuntiva do dispositivo ora analisado.

Por isso, os doutrinadores e magistrados brasileiros atribuem ao artigo 403 uma interpretação ampliativa, majoritariamente refletindo a corrente de Agostinho Alvim, que defende a necessariedade da causa como determinante para a indenização ou não do dano.

Na visão de Gustavo Tepedino, a jurisprudência pátria hoje se orienta – de forma intuitiva, segundo ele - pela necessariedade entre causa e efeito, independentemente da teoria de causalidade invocada:

A tendência a uma interpretação evolutiva, aliás, encontra-se presente na jurisprudência brasileira, a tal ponto que, sob a influência de todas as três correntes acima mencionadas, os Tribunais fixam o nexo de causalidade de forma intuitiva, invocando alternativamente a teoria da causalidade adequada, da interrupção do nexo causal, e da *conditio sine qua non*, sempre na busca de um liame de necessariedade entre causa e efeito, de modo que o resultado danoso seja consequência direta do fato lesivo. Para se entender, portanto, o panorama da causalidade na jurisprudência brasileira, torna-se indispensável ter em linha de conta não as designações das teorias, não raro tratadas de modo eclético ou atécnico pelas Cortes, senão a motivação que inspira as decisões, permeadas predominantemente pela teoria da causalidade necessária³⁶.

Já para Gisela Sampaio da Cruz, apesar de autora enxergar uma maior adesão à teoria do dano direto e imediato, a jurisprudência brasileira ainda vacila, se orientando ora pela causalidade adequada, ora pela necessariedade da causa³⁷.

De fato, verifica-se que há decisões das mais diversas correntes e, inclusive, como bem destacou Tepedino, julgados que parecem confundir ou misturar os conceitos de causalidade trazidos pelas três principais teorias.

A jurisprudência brasileira parece ainda navegar entre as teorias acerca da causalidade, como será melhor explorado adiante, ainda que o artigo 403 do Código

³⁶ TEPEDINO, Gustavo. Notas sobre o Nexo de Causalidade. *Revista Jurídica*, v. 296, p. 7-18, 2002. p. 9.

³⁷ “No Brasil, a doutrina não chegou a um consenso sobre a teoria adotada, mas, na generalidade dos casos, os limites do dano indenizável são estabelecidos pelas noções de necessariedade da causa ou de sua adequação à produção do dano, conforme se adote a teoria do dano direto e imediato ou a teoria da causalidade adequada”. SAMPAIO DA CRUZ, Gisela. *Lucros cessantes: Do bom senso ao postulado normativo da razoabilidade*. v. 1. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 83.

Civil Brasileiro tenha sido mais assertivo ao adotar a teoria do dano direto e imediato.

Como Carlos Roberto Gonçalves afirma, “das várias teorias sobre o nexo causal, o nosso Código adotou, indiscutivelmente, a do dano direto e imediato, como está expresso no art. 403”, reforçando também que “das várias escolas que explicam o dano direto e imediato, a mais autorizada é a que se reporta à consequência necessária”³⁸.

Parece ter razão o autor quanto à clara escolha do legislador pátrio, haja vista que o referido artigo se refere expressamente aos “prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato” que devem ser ressarcidos em caso de inexecução de uma obrigação. Registre-se brevemente que é amplamente aceito na doutrina e jurisprudência brasileiras que o artigo supracitado é aplicável não somente aos casos de responsabilidade civil contratual, mas também aos casos de responsabilidade civil aquiliana.

O próprio dispositivo legal utiliza as expressões “direto” e “imediato”, o que não pode ser mera coincidência, haja vista que a teoria ora em debate já fora cunhada à época da edição do *codex*.

Não apenas se trata da teoria positivada pelo legislador brasileiro, mas também a que parece ser mais adequada à aplicação do nexo de causalidade, como leciona Eduardo Nunes:

Nesse sentido, a teoria do dano direto e imediato não apenas presta a devida deferência à escolha legislativa e se coaduna melhor com a noção de interrupção do nexo causal como, antes de tudo, obriga o intérprete a fundamentar sua decisão no caso concreto, e não com base em um juízo abstrato. Em perspectiva civil-constitucional, esta parece ser a postura hermenêutica mais adequada: a normativa aplicável deve ser buscada em concreto, e não a partir de um teórico juízo sobre o que normalmente acontece, como propõe a causalidade adequada³⁹.

Alia-se o presente estudo à corrente que defende ter sido positivada a teoria do dano direto e imediato no direito pátrio e, portanto, que seria dever dos tribunais brasileiros adotá-la em todo e qualquer caso envolvendo responsabilidade civil.

³⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade Civil*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 623.

³⁹ SOUZA, Eduardo Nunes de. Nexo causal e culpa na responsabilidade civil: subsídios para uma necessária distinção conceitual. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, a. 7, n. 3, 2018. Disponível em: <http://civilistica.com/nexo-causal-e-culpa-na-responsabilidade/>. Acesso em: 07 jul. 2023.

Esta será a premissa que guiará a análise da jurisprudência apresentada nos capítulos que se seguem.

2

As Excludentes da Responsabilidade Civil por Interrupção do Nexo de Causalidade

2.1

O Fato Exclusivo da Vítima

Como visto, a teoria do dano direto e imediato, positivada por meio do artigo 403 do Código Civil, introduziu a noção de interrupção do nexo de causalidade, o que possibilitou o desenvolvimento de critérios mais objetivos de afastamento da responsabilidade civil do agente aparente: as excludentes de responsabilidade civil por interrupção do nexo causal. O trio clássico de excludentes é composto por fato exclusivo da vítima, fato de terceiro e caso fortuito ou força maior.

Por fato exclusivo da vítima, deve-se entender um segundo ato ou fato atribuível unicamente à vítima do dano que seja capaz de gerar o resultado danoso por si só e, assim, interrompa a série causal iniciada pelo primeiro ato ou fato, atribuído ao agente causador aparente.

Nestes casos, o dano decorre direta e imediatamente da conduta da vítima, que se sobrepõe à atuação do responsável pelo primeiro fato, que se torna mero instrumento por meio do qual produziu-se o dano⁴⁰.

É importante destacar que, como adiantou-se, somente é capaz de interromper o nexo causal iniciado pelo agente lesivo a ação da vítima que somente a ela pode ser relacionada, ou seja, para que seja interrompida a série causal, o ato da vítima não pode ser consequência do ato do agente do primeiro fato.

Isso pois, neste cenário, a conduta da parte lesada seria consequência direta e imediata da atuação do agente lesivo e, portanto, enquadrando-se esta na noção de decorrência necessária do ato, segundo a teoria adotada pelo ordenamento jurídico

⁴⁰ SAMPAIO DA CRUZ, Gisela. Lucros cessantes: Do bom senso ao postulado normativo da razoabilidade. v. 1. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 168.

brasileiro não haveria interrupção do nexu causal capaz de afastar a sua responsabilidade.

Aqui, cumpre abrir parênteses para tratar de uma evolução histórica do instituto do fato exclusivo da vítima. Inicialmente tratada como culpa exclusiva da vítima, mostrava-se uma associação indistinta entre culpa e causa.

Remetia-se à noção da responsabilidade civil fundada exclusivamente na culpa, a responsabilidade civil que hoje conhece-se como subjetiva. Nesse cenário, entendia-se que a conduta da vítima só seria capaz de afastar o dever de indenizar quando se tratasse de ato voluntário com a intenção de causar o resultado lesivo.

Na realidade, este nunca deveria ter sido o sentido dado à excludente de causalidade em debate. Como já visto, a análise quanto ao nexu causal precede a análise da natureza da conduta do agente, de modo que pode existir uma conduta culposa e, ainda assim, não haver dever de indenizar.

Isso aconteceria na hipótese de o resultado lesivo ser consequência direta e imediata da conduta da vítima, não do ato culposo do agente, o qual, em que pese sua intenção, não foi capaz de produzir o dano.

A partir desta reflexão, a chamada culpa exclusiva da vítima passou a ser chamada de fato exclusivo da vítima, como resultado de um processo que o professor Eduardo Nunes explica:

Não é difícil notar que o árduo trajeto teórico acima esboçado não era particularmente necessário em um cenário onde apenas vigorava a responsabilidade civil subjetiva: nesta, a culpa figurava como requisito e, portanto, pouco importava saber se a antijuridicidade decorria dela, ou se era ela que era afastada pelas chamadas excludentes de ilicitude. Foi o regime objetivo de responsabilidade que trouxe a lume o problema. E o mesmo é possível afirmar acerca de um sem-número de outras controvérsias. Bastaria lembrar, por exemplo, o hábil ajuste a que precisou recorrer a doutrina, com o crescimento da responsabilidade objetiva, para substituir os termos culpa da vítima e culpa de terceiro por fato da vítima e fato de terceiro, de modo a adaptá-los a um sistema independente de culpa: em se tratando de causas interruptivas do nexu causal, concluiu-se, eventualmente, que não havia sentido em confundi-las com o atributo culposo⁴¹.

⁴¹ SOUZA, Eduardo Nunes de. Nexu causal e culpa na responsabilidade civil: subsídios para uma necessária distinção conceitual. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, a. 7, n. 3, 2018. Disponível em: <http://civilistica.com/nexo-causal-e-culpa-na-responsabilidade/>. Acesso em: 07 jul. 2023.

Voltando à análise do fato exclusivo da vítima, como destaca Gisela Sampaio⁴², há uma discussão sobre ações do menor e do louco que divide a doutrina. Enquanto parte dos juristas entende que, quando a vítima do dano for menor de idade ou louca – no sentido jurídico da palavra –, deveria ela ser indenizada independentemente da existência de um fato exclusivo a ela atribuído que interrompa o nexo causal entre a conduta do agente causador aparente e a lesão sofrida.

Contudo, há outra corrente doutrinária que entende, de forma correta, ao ver desta autora, que não há como se afastar o critério objetivo da responsabilização civil, consistente na existência de um efetivo liame causal entre o ato e o dano, em prol da indenização da vítima, embora nobre seja tal busca.

Veja-se que, existindo um ato exclusivo da vítima – ainda que esta seja menor ou louca – capaz de causar o dano de forma independente do ato do agente causador aparente, restou interrompido o nexo causal entre o resultado lesivo e a conduta do primeiro autor. Sem a existência desta ligação de causa e efeito direto e imediato entre a ação e a lesão, não se pode conceber a responsabilização civil.

Há, ainda, hipóteses em que o ato da vítima contribui para o resultado danoso sem, contudo, ser capaz de, sozinho, causar-lhe. Neste cenário, a conduta do lesado atua em conjunto com a ação do agente lesivo para produzir o dano e, portanto, há concorrência de causas.

Logo, se a vítima não é a causadora exclusiva do dano, mas contribui com o resultado, deve a indenização devida pelo agente ser reduzida na proporção de sua responsabilidade pelo dano.

Os desembargadores do Tribunal de Justiça de São Paulo divergiram sobre a configuração da concorrência de causas entre agente e vítima em caso de acidente ocorrido em acostamento de uma via urbana⁴³.

⁴² SAMPAIO DA CRUZ, Gisela. Lucros cessantes: Do bom senso ao postulado normativo da razoabilidade. v. 1. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 169-170.

⁴³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *Apelação Cível n.º 1001508-72.2021.8.26.0407*, Acórdão, 25/06/2024. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=18047122&cdForo=0>. Acesso em: 16 nov. 2024.

A autora da demanda alega que foi surpreendida por um desnível da pista, que teria sido a causa do capotamento de seu veículo, enquanto o município réu afirma que a vítima teria saído dos limites da via e daí decorreria o acidente.

O relator da apelação apreciada pelo tribunal, o Desembargador José Eduardo Marcondes Machado, apesar de reconhecer a existência do desnível, entendeu que a imprudência da condução do veículo pela vítima foi determinante para a ocorrência.

Já o vogal Desembargador Antonio Celso Aguilar Cortez decidiu no sentido de existir concorrência de causas, pois o acidente não teria ocorrido caso não houvesse desnível na pista, ainda que a autora saísse dos limites da faixa.

Do acórdão ainda é importante mais uma vez destacar que, em que pese o relator registrar que a culpa seria irrelevante para a análise do caso, a todo o tempo referem-se os julgadores à culpa da vítima e à culpa concorrente, por vício de linguagem advindo da tradição jurídica de busca de culpabilidade em casos de responsabilidade civil.

Outra hipótese de fato concorrente da vítima é trazida pelo professor Eduardo Nunes ao comentar o dever de mitigar o próprio prejuízo, conhecido pela expressão em língua inglesa *duty to mitigate the loss*. Seria aquela situação em a vítima, deixando de adotar determinada conduta, permite, por omissão, que seu próprio prejuízo aumente.

Se a omissão da vítima em mitigar o prejuízo foi uma causa determinante (diga-se, necessária) para que o dano tenha atingido sua efetiva extensão, então o ofensor não poderá responder pela integralidade da indenização, pois houve concorrência de causas para que o dano atingisse tamanha gravidade. A hipótese é, portanto, de fato concorrente da vítima e, em consequência, deve ser resolvida no plano da causalidade (não na perquirição, tipicamente de culpabilidade, a respeito de um suposto descumprimento de dever)⁴⁴.

Quando a omissão da vítima em adotar condutas razoáveis contribui significativamente para a extensão do prejuízo, o agente agressor pode ser exonerado da responsabilidade pela totalidade da indenização. Assim, a jurisprudência enfrenta o desafio de estabelecer limites claros entre a

⁴⁴ SOUZA, Eduardo Nunes de. Nexo causal e culpa na responsabilidade civil: subsídios para uma necessária distinção conceitual. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, a. 7, n. 3, 2018. Disponível em: <http://civilistica.com/nexo-causal-e-culpa-na-responsabilidade/>. Acesso em: 07 jul. 2023.

responsabilidade do agente causador e o comportamento da vítima quando este, em que pese não contribuir para o resultado lesivo em si, ajuda a tornar o prejuízo ainda maior. É este mais um desafio da causalidade no que diz respeito ao fato exclusivo da vítima.

Já ao tratar do tema fato exclusivo da vítima em acidentes automobilísticos, o Tribunal de Justiça de São Paulo por vezes ainda confunde a análise da causalidade com a identificação de culpabilidade, ainda referindo-se, inclusive, ao termo culpa exclusiva da vítima.

É o que fez o Desembargador Rodrigues Torres ao julgar a Apelação Cível nº 1018965-53.2017.8.26.0506, quando manteve a sentença de improcedência da demanda indenizatória movida por uma vítima de atropelamento por ter sido comprovado que, em conduta imprudente e, portanto, culposa, a reclamante atravessou a via fora da faixa de pedestres⁴⁵.

Parece ser esta a tendência do tribunal bandeirante, a de reconhecer a interrupção do nexo causal por fato da vítima somente quando a conduta desta se mostra culposa e de alguma forma reprovável. A busca por decisões acerca desta excludente de responsabilidade mostrou que dificilmente se encontra o afastamento do dever de indenizar por ação da vítima que não apresente tais características.

A consideração do fato exclusivo da vítima levanta questões relevantes sobre a evolução do sistema de indenizações. Ao reconhecer que o comportamento da vítima pode interromper o nexo causal, é fundamental que os tribunais adotem critérios objetivos e fundamentados para assegurar que a justiça seja alcançada, sendo extremamente necessário que essa análise não se confunda com a culpa, mas que seja tratada sob o prisma da causalidade, evitando interpretações que possam de certa forma significar um retrocesso na evolução da responsabilidade civil para além de uma simples verificação da culpa dos agentes envolvidos.

O cuidado na aplicação deste instituto e a busca por uma interpretação que equilibre a proteção dos direitos da vítima com a necessidade de atribuição de

⁴⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *Apelação Cível nº 1018965-53.2017.8.26.0506*. Rel. Rodrigues Torres. julgado em 17/06/2024. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=18005015&cdForo=0> Acesso em: 24 nov. 2024.

responsabilidades de forma justa e esclarecida é essencial para que a responsabilidade civil não se desvirtue.

2.2

O Fato de Terceiro

Além da possibilidade de interrupção do nexo causal por um ato exclusivo da própria vítima do dano, existem hipóteses nas quais um terceiro, ao adotar uma certa conduta, interfere na série causal, provocando o dano no lugar do agente causador aparente. É o que se chama de fato de terceiro, a segunda excludente de responsabilidade civil.

Considera-se terceiro para fins de aplicação desta excludente qualquer pessoa – natural ou jurídica – que não participe ou tenha participado da relação entre a vítima e o agente aparente e tampouco se enquadre no conceito de indivíduos por cujos atos o agente responda por lei, hipótese na qual o agente não poderia se valer da interrupção do nexo causal simplesmente por ser responsável pelo fato do terceiro em questão⁴⁶.

Além de a conduta ter que ser praticada por um terceiro absolutamente estranho à relação entre causador aparente e vítima, o agente presumido tem ainda que provar o nexo causal desta conduta com o dano, a fim de interromper o nexo causal do seu ato com o mesmo prejuízo.

Ou seja, é necessário que a atuação desse novo agente atraia os efeitos do fato prejudicial integralmente, causando sozinha o dano e, assim, afastando a responsabilidade direta e indireta do agente aparente.

Por óbvio, só é capaz de eximir o causador aparente o fato de terceiro que constitui causa absolutamente estranha a ele, que não possa ser considerada consequência de seus atos ou mesmo influência deles. O terceiro tem que ser livre, sem influência do agente, para excluir o nexo causal entre os atos deste último e o dano causado⁴⁷.

⁴⁶ Tratar-se-ia de responsabilidade civil por fato de outrem, que tem suas principais hipóteses previstas no art. 932 do Código Civil.

⁴⁷ SAMPAIO DA CRUZ, Gisela. Lucros cessantes: Do bom senso ao postulado normativo da razoabilidade. v. 1. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 179-181.

Como nos lembra Gisela Sampaio, Aguiar Dias elenca os pressupostos necessários para que se configure a interrupção do nexo causal e o afastamento da responsabilidade civil por fato de terceiro:

Para excluir a responsabilidade do agente, o fato de terceiro precisa, antes de tudo, ser caracterizado, o que se faz mediante a exigência dos seguintes pressupostos: (i) causalidade: se o fato de terceiro não é causa do dano, nenhuma influência pode exercer no problema da responsabilidade; (ii) inimputabilidade: se o evento danoso puder ser imputado ao devedor, fica fora de questão apurar em que medida o fato de terceiro terá influído no resultado, porque não foi este, mas aquele, o produtor do dano; (iii) qualidade: ressalvadas as pessoas por quem o agente responde, porque essas não são terceiros no sentido de estranhos à relação, terceiro é qualquer um além da vítima e do responsável; (iv) identidade: o fato de terceiro tem de poder ser atribuído a alguém, o que não quer dizer que se imponha, necessariamente, sua identificação⁴⁸.

Há ainda que se reconhecer a possibilidade de a intervenção deste ato do terceiro ser apenas parcialmente responsável pelo resultado danoso, assim como no caso de fato exclusivo da vítima.

Nesse caso haveria um afastamento parcial da responsabilidade civil do agente aparente, pois o terceiro não causou sozinho o dano e tampouco o causador aparente o fez, concorrendo ambas as causas para a produção do dano.

Conclui-se, portanto, que se a atuação de um terceiro contribuir para a configuração do prejuízo, sendo responsável por ele junto à ação do agente causador aparente, há concorrência de causas e cada um dos atores responde na proporção de sua contribuição com o resultado lesivo.

A discussão acerca das nuances do fato de terceiro esbarra ainda na complexa análise dos atos culposos. Mostrando novamente que causalidade e culpa são muitas vezes confundidas equivocadamente, há parte da doutrina que defende que a ação do terceiro deveria ser culposa para fins de interromper o nexo de causalidade inicialmente deflagrado.

Gisela Sampaio acertadamente afirma que não é este o caso, acompanhada por boa parte da doutrina brasileira. A ação de um terceiro que, ao interferir na série causal deflagrada por um primeiro ato do agente lesivo aparente, causa o dano no

⁴⁸ Ibid., p. 179-180.

lugar deste, interrompe o nexo causal existente entre a conduta deste causador presumido e o prejuízo causado, independentemente de culpa⁴⁹.

Nesta mesma linha de pensamento está a lição de Eduardo Nunes, mais uma vez:

Com efeito, para que uma excludente de responsabilidade civil acarrete a referida interrupção, basta que figure, como se viu, como causa necessária do dano produzido. Ora, se até mesmo o caso fortuito, não imputável a qualquer agente, pode operar como causa bastante para a interrupção do nexo de causalidade, não é razoável exigir-se que, em caso de fato de terceiro ou da vítima, seja necessário demonstrar uma conduta culposa por parte desses agentes. Portanto, nem a verificação da culpa do réu na ação indenizatória permite presumir a existência de causalidade, nem é necessário que a vítima ou o terceiro tenham descumprido qualquer parâmetro de conduta para que um fato a eles atribuído seja hábil à interrupção do nexo causal. Particularmente em relação às excludentes de responsabilidade civil, é preciso que se atente para o fato de que a chamada ‘culpa’ concorrente da vítima ou de terceiro funcionam estritamente como o caso fortuito (interrompendo uma cadeia causal ou, por vezes, revelando-se a única cadeia causal que de fato existiu) e, justamente por isso, não correspondem, de fato, a hipóteses de culpa⁵⁰.

Inexistindo, portanto, um liame de causalidade entre a ação do reclamado e o dano a ser indenizado, não se pode falar em responsabilidade civil, sob pena de se desvirtuar gravosamente o instituto.

Não pode um agente responder por um dano que não seja consequência direta e imediata – ou seja, necessária, como abordado no primeiro capítulo deste trabalho – de seus atos.

Em que pese as discussões doutrinárias sobre o tema serem intermináveis, limitar-se-á a abordar uma última delas antes de analisar como os tribunais pátrios decidem acerca do instituto.

Pois bem. Há parte da doutrina que entende que o fato de terceiro deveria ser imprevisível e inevitável para fins de interrupção do nexo de causalidade, pois caso contrário o agente lesivo responsável pelo primeiro ato poderia prever e evitar a ocorrência do fato de terceiro e, por não o ter feito, deveria responder pelo dano decorrente de sua omissão. É o caso de Wesley Louzada Bernardo, que afirma que:

⁴⁹ SAMPAIO DA CRUZ, Gisela. Lucros cessantes: Do bom senso ao postulado normativo da razoabilidade. v. 1. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 177-183.

⁵⁰ SOUZA, Eduardo Nunes de. Nexo causal e culpa na responsabilidade civil: subsídios para uma necessária distinção conceitual. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, a. 7, n. 3, 2018. p. 30. Disponível em: <http://civilistica.com/nexo-causal-e-culpa-na-responsabilidade/>. Acesso em: 07 jul. 2023.

A exclusão da responsabilidade se dará porque o fato de terceiro se reveste de características semelhantes às do caso fortuito, sendo imprevisível e inevitável. Melhor dizendo, somente quando o fato de terceiro se revestir dessas características e, portanto, equiparar-se ao caso fortuito ou à força maior, é que poderá ser excluída a responsabilidade do causador direto do dano⁵¹.

Ocorre que com esse requisito adicional, defendido em prol da reparação da vítima, parece que o fato de terceiro se confundiria com a excludente abordada no próximo item deste estudo, o caso fortuito ou força maior.

Inclusive, em acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, relatado pelo Desembargador Itamar Gaino, ficou evidente que parte dos juristas entende que o fato de terceiro somente exclui a responsabilidade civil do agente quando se equipara ao caso fortuito. Assim votou o referido relator: “A equiparação do fato de terceiro a caso fortuito ou força maior, todavia, somente se dá diante de circunstâncias especiais, estando comprovados os requisitos da imprevisibilidade e da inevitabilidade”⁵².

A diferença do fato de terceiro para esta outra excludente está justamente no fato de que aqui, ao contrário do que ocorre no caso fortuito, não há uma morte da pretensão ressarcitória, mas uma mera transferência de responsabilidade, pois o terceiro ressarcirá a vítima, sendo o causador efetivo do dano⁵³.

Ou seja, apesar de nobre o objetivo de garantir a reparação da vítima, não se pode perder de vista a garantia dos direitos do agente lesivo aparente também. Se foi um terceiro que verdadeiramente causou o dano, em ato previsível ou não, evitável ou não, fato é que o causador presumido não o causou e, não havendo nexo de causalidade entre qualquer conduta sua e o prejuízo, não pode ser responsabilizado.

É fundamental estabelecer uma distinção clara entre o fato de terceiro e outras excludentes de responsabilidade, como o caso fortuito e a força maior. Enquanto o caso fortuito é um evento típico que não poderia ser evitado pelas partes, o fato de

⁵¹ BERNARDO, Wesley Louzada. A Teoria da Culpa Virtual (*res ipsa loquitur*) e suas possibilidades de aplicação no direito de danos brasileiro. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (org.). *Diálogos sobre Direito Civil*. v. III. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. p. 725-744.

⁵² BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *Apelação Cível 0001931-95.2008.8.26.0248*, Rel. Itamar Gaino, Órgão Julgador, 21ª Câmara de Direito Privado, Foro de Indaiatuba, 1ª Vara Cível, julgado em 24/11/2010, registrado em 25/11/2010.

⁵³ SAMPAIO DA CRUZ, Gisela. Lucros cessantes: Do bom senso ao postulado normativo da razoabilidade. v. 1. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 184.

terceiro foca na intervenção de um agente externo que, agindo de forma independente, resulta no dano. Ambas as categorias excluem a responsabilidade do agente presumido, mas suas causas e implicações podem ser diferentes e demandam uma interpretação cuidadosa nas decisões judiciais.

Desta discussão nasceu um entendimento subsidiário no sentido de que o fato de terceiro, para ser excludente de responsabilidade civil, não precisaria ser imprevisível e inevitável em termos abstratos, mas sim em termos concretos.

Ou seja, partindo-se de uma análise casuística, caso os atos praticados por terceiros, ainda que estranhos ao binômio causador e vítima, sejam fatos inerentes à atividade do agente, esperadas, previsíveis concretamente pelas circunstâncias do caso, por eles deveria responder o reclamado. Aqui aproxima-se do conceito de fortuito interno, que será melhor abordado adiante.

Este é o prisma que utilizou o Supremo Tribunal Federal para editar a Súmula 187, que preceitua que “a responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente do passageiro, não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tenha ação regressiva”⁵⁴. Note-se brevemente que o enunciado se refere à culpa e não ao fato de terceiro, eis que editada à época em que vigia o paradigma da responsabilidade civil fundada sempre na culpabilidade do agente.

Aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, decidiu que, por exemplo, o empurrão, por um passageiro, de um segundo passageiro, em trem parado na plataforma com as portas abertas, não configuraria fato de terceiro capaz de romper o liame de causalidade entre o dano causado à vítima da queda e a conduta da empresa administradora da via férrea.

O relator, Ministro Moura Ribeiro, asseverou que:

A responsabilidade do transportado em relação aos passageiros é contratual e objetiva, somente podendo ser elidida por fortuito externo, força maior, fato exclusivo da vítima ou por fato doloso e exclusivo de terceiro, quando não há conexão com a atividade de transporte, sendo que o ato culposo de terceiro, conexo com a atividade do transportador e relacionado com os riscos próprios do negócio,

⁵⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Aplicação das Súmulas no STF. *Súmula 187*. Decisão de 16/12/1963, publicação: SUNDIN, V. 01-01, p. 96. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=3505>. Acesso em: 17/11/2024.

caracteriza o fortuito interno, não sendo apto a excluir a responsabilidade do transportador⁵⁵.

O voto evidencia entendimento ainda mais cauteloso com a reparação integral da vítima e a teoria do risco, haja vista que condicionou o afastamento da responsabilidade civil ao ato doloso de terceiro, ou seja, não somente à culpa simples, mas sim à intenção de causar dano. Mostra-se a tendência comentada por Eduardo Nunes⁵⁶ de serem cometidos excessos em nome do direito civil constitucional, o que coloca em perigo a própria longevidade do novo paradigma.

Importante, neste contexto, ressaltar que o resultado do recurso especial manejado no Superior Tribunal de Justiça alterou o entendimento que havia sido aplicado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual decidira que o fato não poderia ser considerado inerente ao transporte ferroviário e, por isso, houve a interrupção do nexo de causalidade entre o dano e a conduta da transportadora⁵⁷.

A jurisprudência, portanto, ainda vacila consideravelmente quanto à definição do que seria o risco inerente à atividade praticada pelo agente e do que seria efetivamente fato de terceiro (ou fortuito externo, como se verá adiante, quando será melhor explorada, inclusive, a própria teoria do risco).

O fato de terceiro é, portanto, um elemento essencial na análise da responsabilidade civil, necessitando de uma abordagem cuidadosa e fundamentada. Reconhecer a influência do terceiro na causalidade é crucial para garantir que a justiça seja alcançada de maneira equitativa e que as partes envolvidas sejam responsabilizadas adequadamente, considerando-se as nuances que cada situação apresenta. A aplicação consistente do conceito contribuirá não apenas para a reparação justa de danos, mas também para a construção de um sistema jurídico que inspire confiança e segurança.

⁵⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *Acórdão no AgInt no AREsp n. 2.146.082/SP*, Rel. Min. Moura Ribeiro, Publicado no DJe de 15/12/2023.

⁵⁶ “Em nome da constitucionalização do direito civil, cumpre registrar, muitos excessos jamais cogitados pela doutrina civil-constitucional são cometidos. SOUZA, Eduardo Nunes de. Nexo causal e culpa na responsabilidade civil: subsídios para uma necessária distinção conceitual. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, a. 7, n. 3, 2018. Disponível em: <http://civilistica.com/nexo-causal-e-culpa-na-responsabilidade/>. Acesso em: 07 jul. 2023.

⁵⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *Apelação Cível 0040936-32.2012.8.26.0007*, Des. Rel. Gil Coelho, Décima Primeira Câmara de Direito Privado, julgado em 03/10/2019, DJe de 10/10/2019.

2.3

O Caso Fortuito ou Força Maior

Expostos os conceitos e as discussões acerca das excludentes de responsabilidade civil que giram em torno de condutas de indivíduos identificados ou identificáveis, chega-se à última das hipóteses objetivas de interrupção do nexo causal, o caso fortuito ou força maior.

Essa é a hipótese de o dano decorrer não de um fato da vítima e tampouco da conduta de um terceiro, mas também não ser consequência da ação do agente aparente. O resultado lesivo neste caso deriva de causas estranhas ou alheias que não são atribuíveis a um indivíduo, como acontece com desastres naturais, eventos sociais coletivos, como guerras, dentre outros acontecimentos externos tanto ao lesado quanto a quem ele acusa, mas também não relacionado a um terceiro identificável⁵⁸.

Nas palavras de Gisela Sampaio, “trata-se do imponderável que quebra o desdobramento normal dos acontecimentos, razão pela qual não se deve imputar o dever indenizatório a quem quer que seja”⁵⁹.

Ou seja, quando o evento danoso ocorre por uma fatalidade, resta rompido o nexo causal entre qualquer conduta do agente aparente e o dano e, por isso, este não deve ser responsabilizado.

Há uma importante diferença aqui: ao contrário do que se registrou acima acerca do fato de terceiro, em hipótese de caso fortuito ou força maior há realmente a extinção da pretensão ressarcitória, esse dano não será reparado, eis que não pode ser atribuído a um responsável.

É natural, portanto, dada a gravidade da consequência desta configuração, que os juristas e os tribunais sejam rigorosos e cautelosos na análise de possíveis fortuitos.

⁵⁸ VIOLA, Rafael. *Risco e causalidade: Critérios de distinção entre o fortuito interno e externo*. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Lisboa, Faculdade de Direito, Portugal, 2022. p. 347.

⁵⁹ SAMPAIO DA CRUZ, Gisela. *Lucros cessantes: Do bom senso ao postulado normativo da razoabilidade*. v. 1. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 192.

Nessa tentativa de limitar as hipóteses de afastamento da responsabilidade por esta interrupção de nexos causal, acabam muitos doutrinadores e magistrados a associar a análise da existência ou não de caso fortuito ou força maior à verificação da culpa, como se restasse afastado somente o caráter culposos do ato do agente lesivo e não o nexo de causalidade em si. Assim, somente haveria exclusão do dever de indenizar quando se tratasse de matéria submetida ao regime da responsabilidade subjetiva.

Ocorre que, como já tratado em outros momentos deste estudo, a análise da culpa está relacionada à imputabilidade, ou seja, verificado o causador do dano, se seria este imputável ou não para responder por ele, enquanto o caso fortuito ou a força maior afetam a causalidade em si, que antecede a verificação da imputação. Isso pois não é necessário averiguar se o reclamado é imputável se ele nem mesmo causou algum dano de forma direta e imediata.

Se o dano foi produzido por eventos que estão absolutamente fora da esfera de controle e vontade do agente, decerto que não pode ser considerado consequência necessária de uma ação deste, rompendo-se, portanto, o nexo de causalidade entre a conduta do reclamado e o prejuízo.

O reclamado que comprova que o dano alegado não foi por ele causado porque foi consequência de um acontecimento imprevisível e inevitável não pode ser responsabilizado civilmente. Não se chega, portanto, à fase de análise da culpabilidade.

O tema do caso fortuito e da força maior levanta ainda a discussão acerca dos termos escolhidos pelo legislador: haveria diferença relevante entre a definição de um caso fortuito e a de uma força maior?

Parte da doutrina tenta distinguir um do outro, existindo diversas propostas de interpretação distinta entre os termos. A título ilustrativo, há uma corrente que defende que a diferença é que o caso fortuito seria imprevisível e a força maior irresistível, enquanto há a linha que diferencia como força maior sendo um fato da natureza e o caso fortuito sendo um fato do homem.

Curiosamente, há correntes que defendem o exato inverso destas proposições supracitadas. E existe ainda uma interpretação segundo a qual ambos os conceitos seriam elementos de uma mesma excludente, mas o caso fortuito seria o aspecto

externo, referente à origem externa do obstáculo à causalidade, e a força maior seria o aspecto interno do evento, a sua natureza invencível.

Existem muitos debates na doutrina sobre as definições e aplicações de caso fortuito e força maior. Alguns juristas argumentam que a distinção entre os dois pode ser superficial, sugerindo que ambos devem ser abordados como aspectos de uma mesma excludente da responsabilidade.

Fato é que, independentemente da diferenciação observada, mostra-se a discussão irrelevante para a aplicação da finalidade do instituto, de excluir a responsabilidade civil de um agente pela quebra do nexo causal.

Veja-se que configurado um evento imprevisível e inevitável, sendo este considerado um caso fortuito, uma força maior ou ambos, capaz de causar o dano alegado sozinho, sem qualquer contribuição da ação do agente lesivo presumido, rompe-se o nexo causal, sendo prescindível a classificação do acontecimento entre um ou outro.

O importante na análise deste instituto é a verificação da presença dos seguintes requisitos, como defende Gisela Sampaio: (i) a imprevisibilidade – aqui considerada como o que não pode ser esperado que um homem médio seja capaz de prever –; (ii) a atualidade; (iii) a extraordinariedade e (iv) a inevitabilidade.

Cumprir registrar que há no Código Civil a expressa previsão de que as partes podem prever em contrato que o caso fortuito e/ou a força maior não excluem a responsabilidade do devedor em caso de dano, conforme dita o artigo 393 do *codex*.

Isso quer dizer que o próprio legislador incluiu no diploma um permissivo legal para que seja assumida a responsabilidade, pelo devedor, por danos causados por caso fortuito ou força maior, hipótese na qual ele não poderia se socorrer desta excludente quando demandado pelo credor.

A mesma legislação prevê hipóteses preestabelecidas em que o caso fortuito e a força maior não afastam a responsabilidade do agente lesivo, como é o caso de eventual dano causado à coisa que se deve entregar ao credor quando o devedor está em mora, na forma do art. 399, do Código Civil.

Assim, quando um produtor rural se obriga a entregar cem sacas de milho ao seu comprador e, passado o prazo assinalado para tal entrega, ainda está com os

grãos em seu armazém, que é atingido por um raio e incendiado, não poderá alegar a interrupção do nexo causal e deverá responder pela perda dos grãos e consequente inadimplemento do contrato.

Ademais, como se expôs em relação às demais excludentes da causalidade, decerto que também quando o caso fortuito ou a força maior contribuem com o resultado, mas não são capazes de causá-lo sozinhos, há o fenômeno da concorrência de causas.

Há, contudo, uma pequena diferença neste caso, porque existe uma discussão entre os juristas. Parte da doutrina compreende que, no caso de concorrência de causas por fortuito ou força maior, deveria se responsabilizar integralmente o agente para garantir a reparação integral da vítima.

Por outro lado, diversos autores, dentre os quais Gisela Sampaio⁶⁰, defendem que a concausa, ainda que seja caso fortuito ou força maior, deve atenuar a responsabilização do agente, diminuindo o valor a ser reparado, haja vista que o demandado só pode indenizar a vítima na proporção do dano que efetivamente causou.

Por fim, existe na doutrina e na jurisprudência uma tendência de diferenciar o chamado fortuito externo do fortuito interno, propondo-se que este último não exclui o nexo causal porque não interromperia a série de causalidade iniciada pelo ato do agente presumido.

O fortuito interno seria aquele que está diretamente relacionado à atividade do agente, ou seja, seria uma decorrência de um risco inerente à sua área de atuação. Nesse caso, não teria o condão de romper o nexo de causalidade, mas tão somente de potencializar o risco que já era intrínseco à atividade e, portanto, eventual dano dele decorrente seria consequência necessária da ação do agente (o exercício em si da atividade de risco).

Já o fortuito externo abarca os acontecimentos alheios ao risco inerente à atividade empresarial e que, portanto, interrompem o nexo causal entre a conduta do empresário e o dano causado. O fortuito externo é visto como um fato exterior ao risco, que não pode ser controlado ou previsível pela empresa.

⁶⁰ GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. Lucros cessantes: Do bom senso ao postulado normativo da razoabilidade. v. 1. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

Os conceitos estão intrinsecamente relacionados à teoria do risco, pois o fundamento da responsabilização do agente pelo fortuito interno está justamente na ideia de que um empresário deve arcar com danos causados a seus clientes e terceiros porque assumiram o risco de causá-los.

Como explica Ana Frazão, a teoria do risco adotada pelo legislador brasileiro, cunhada por Raymond Saleilles, busca superar a ideia de causalidade baseada em uma relação subjetiva de imputação para analisar o instituto a partir da premissa de que, havendo um ato voluntário do empresário de iniciar um negócio para dele tirar proveitos, torna-se este responsável pelos riscos decorrentes desta atividade⁶¹.

Ainda assim, dentro deste paradigma do risco, a autora atenta para a importância das excludentes da causalidade na limitação da responsabilização civil:

Sob essa ótica, reforça-se a importância das excludentes de responsabilidade, pois os elementos estranhos ao risco estão evidentemente fora daquilo que foi voluntariamente assumido pelo empresário. Na verdade, as referidas excludentes são fatores que modulam a rigidez da responsabilidade objetiva, compatibilizando a equidade e a necessidade de ressarcimento da vítima com o aspecto da intenção e do valor moral das ações humanas de assunção de risco⁶².

Ou seja, é preciso sempre lembrar que o empresário não assume integralmente todos os riscos existentes, mas somente aqueles que são inerentes à atividade que se propõe exercer.

Como diferenciar, então, os riscos inerentes e alheios ao escopo de atuação do agente? O importante, para esta distinção, é a análise da previsibilidade e controlabilidade do risco em questão, se eles são calculáveis e poderiam ser previstos.

Nessa linha, seriam fortuitos internos as ocorrências que poderiam ser previstas e calculadas pelo agente antes de acontecerem, enquanto os fortuitos externos seriam os fatos imprevisíveis e incontroláveis.

Pode-se olhar a questão também sob o prisma da evitabilidade, concluindo-se que o fortuito externo seria aquele que seria quase impossível evitar, enquanto

⁶¹ FRAZÃO, Ana. Risco da empresa e caso fortuito externo. *Civilística*, 2016. Disponível em: <http://civilistica.com>. Acesso em: 23 jan. 2025.

⁶² *Ibid.*

quanto maior a possibilidade de prevenir um dano, mais perto se está de um fortuito interno.

Por fim, há ainda a diferenciação pela capacidade de gerenciamento do risco, avaliando-se se a empresa tem meios razoáveis para gerenciar os riscos envolvidos. Neste cenário, fortuitos que não podem ser geridos são considerados externos, enquanto aqueles que podem ser mitigados ou geridos pela empresa são vistos como internos.

A discussão mostra-se crucial no controle da tendência de ampliação da responsabilização em prol da reparação integral da vítima, pois, como destaca Frazão, deve-se buscar um equilíbrio ótimo entre o ressarcimento do lesado e a valorização do empresário, eis que a preocupação em indenizar a vítima não pode transformar a responsabilidade civil em um campo arbitrário e sem balizas objetivas⁶³.

Sendo este mais um tópico acerca do qual a jurisprudência pátria oscila bastante, traz-se alguns exemplos recentes do que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu como fortuito externo e interno.

Em julgamento ocorrido em 2024, o Ministro Raul Araújo entendeu que o assalto a um ônibus durante uma viagem em rodovia seria hipótese de fortuito externo, pois não estaria este risco dentre da esfera do que é inerente à atividade de transporte rodoviário⁶⁴.

Já o Ministro Marco Aurélio Bellizze, também em 2024, entendeu que quando o roubo se dá no depósito da transportadora, tratar-se-ia de fortuito interno, haja vista que é inerente ao serviço de transporte fazer a guarda da coisa transportada, adotando-se as medidas de cautela necessárias, notadamente enquanto ainda no depósito do transportador⁶⁵.

Trazendo elemento novo à discussão, o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, ao decidir caso em que houve roubo nas dependências do metrô, decidiu que o

⁶³ FRAZÃO, Ana. Risco da empresa e caso fortuito externo. *Civilística*, 2016. Disponível em: <http://civilistica.com>. Acesso em: 23 jan. 2025.

⁶⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *AgInt no REsp n. 2.071.769/MA*, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 13/9/2024.

⁶⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *AgInt no AgInt no AREsp n. 1.844.364/SP*, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, Julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.

evento não estava relacionado a nenhuma falha do transporte metroviário e, por isso, não seria caso de responsabilização da empresa de transporte⁶⁶.

A novidade no acórdão em questão está no retorno do elemento dolo à discussão, quando Cueva afirma que “o ato de terceiro que seja doloso ou alheio aos riscos próprios da atividade explorada é fato estranho à atividade do transportador, caracterizando-se como fortuito externo”.

Parece o ministro sugerir que o fato de terceiro, quando envolve dolo, equipara-se ao fortuito externo, evidenciando mais uma vez o que já se demonstrou no capítulo anterior acerca da confusão muitas vezes feita entre as excludentes em debate.

Encerrando a exposição desta excludente com uma hipótese exemplar de fortuito interno está o acórdão resultante do julgamento da apelação cível n 0303267-58.2010.8.26.0000, na qual o Desembargador Ademir Benedito, da 21ª Câmara de Direito Privado, asseverou que a falha mecânica é hipótese de fortuito interno para o transportador eis que claramente se trata de risco inerente à atividade de transporte rodoviário de pessoas⁶⁷.

A teoria do risco e os conceitos de fortuito interno e externo ainda estão em plena evolução no cenário jurídico brasileiro, mas parece importante, quando da interpretação e, mais ainda, aplicação destes institutos, lembrar que a constitucionalização do direito civil não pode servir de instrumento para um completo abandono das molduras da responsabilidade civil a fim de sempre priorizar a indenização da vítima em detrimento da razoabilidade da cadeia de responsabilização dos agentes econômicos, sob pena de desvirtuar-se por completo o importante campo do direito civil.

No contexto contemporâneo, eventos como pandemias, crises econômicas ou desastres naturais têm colocado em evidência a necessidade de uma releitura dos conceitos de caso fortuito e força maior. O reconhecimento destes eventos como excludentes de responsabilidade passou a ser cada vez mais relevante, exigindo uma

⁶⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *AgInt no AREsp n. 2.255.587/SP*, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.

⁶⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *Apelação Cível 0303267-58.2010.8.26.0000*, Rel. Ademir Benedito, Órgão Julgador, 21ª Câmara de Direito Privado, Foro Regional III, Jabaquara, Primeira Vara Cível, julgado em 27/10/2010, registrado em 11/11/2010.

adaptação na jurisprudência e práticas que considerem a volatilidade do ambiente global atual.

O adequado reconhecimento de caso fortuito e força maior na responsabilidade civil é crucial para proteger os direitos dos agentes e suas obrigações contratuais. À medida que o mundo enfrenta desafios imprevistos, a discussão sobre esses conceitos torna-se ainda mais pertinente. Enfatiza-se a importância de os operadores do direito—seja no âmbito judicial ou na prática contratual—estarem atentos a essas nuances para garantir a justiça nas relações responsáveis.

3

A Aplicação do Nexo Causal pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal de Justiça de São Paulo

3.1

O Confuso Entendimento do Superior Tribunal de Justiça

Como adiantou-se no capítulo inaugural deste trabalho, a jurisprudência pátria, parecendo desconsiderar a evidente escolha do legislador pela teoria da interrupção do nexo causal, positivada expressamente no artigo 403 da codificação civil, ainda passeia entre as teorias acerca da causalidade no momento do julgamento de casos de reponsabilidade civil, além de oscilar também quanto à aplicação das excludentes de causalidade.

A começar pelo Superior Tribunal de Justiça, cujo Ministro Raul Araújo, por exemplo, já se referiu às teorias da causalidade adequada e do dano direto e imediato como se fossem semelhantes, senão idênticas, explicando-as conjuntamente como Agostinho Alvim propôs interpretar a teoria positivada no ordenamento jurídico brasileiro, trazendo o paradigma da necessidade da causa:

Na aferição do nexo de causalidade, a doutrina majoritária de Direito Civil adota a teoria da causalidade adequada ou do dano direto e imediato, de maneira que somente se considera existente o nexo causal quando o dano é efeito necessário e adequado de uma causa (ação ou omissão). Essa teoria foi acolhida pelo Código Civil de 1916 (art. 1.060) e pelo Código Civil de 2002 (art. 403)⁶⁸.

O aresto foi resultado do julgamento de um caso no qual um paciente menor de idade, que se encontrava sob a responsabilidade e guarda de um hospital, fugiu do local e, após a evasão, apresentou piora no quadro de saúde e veio a falecer.

A Corte Superior entendeu que houve, nesse caso, concorrência de causas, responsabilizando tanto o hospital – que descumpriu sua obrigação contratual de

⁶⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *Acórdão no Recurso Especial n. 1.307.032/PR*, Rel. Raul Araújo, publicado no DJe de 01/08/2013.

guarda – quanto os pais do paciente. Assim, reduziu a indenização devida pelo primeiro a esses últimos.

Apesar de mencionar de forma atécnica as teorias da causalidade adequada e do dano direto imediato, o Min. Raul Araujo acabou por não aplicar corretamente – ou assim parece – o entendimento que defendeu que deveria prevalecer: a necessidade da causa.

O dano sofrido – morte do paciente – não é uma consequência necessária da conduta do hospital – a fuga do menor. A inexecução da obrigação de guarda do estabelecimento hospitalar deve lhe gerar obrigação de indenizar os pais do paciente, mas não parece que a morte do menor seja o dano a ser ressarcido nesse caso, uma vez que ele poderia ter escapado das instalações da clínica e, ainda assim, ter sobrevivido.

O Superior Tribunal de Justiça também teria enfrentado o tema ora em debate – extensão do dano indenizável pelo prisma da causalidade – na situação narrada no Recurso Especial 753.512, não fosse pela ilegitimidade ativa da parte autora naquela demanda.

Isso porque trata-se de hipótese na qual um:

Maestro deveria trazer partituras exclusivas para as apresentações, material esse que despachou como bagagem ao embarcar. Ocorre, contudo, que teve a bagagem extraviada e, com isso, a empresa autora, promotora do evento, teve que remarcar as datas dos espetáculos e devolver o valor do ingresso aos consumidores que assim optaram⁶⁹.

Se fosse o próprio maestro a ajuizar a demanda indenizatória em face da companhia aérea, tratar-se-ia de hipótese evidente de dano indireto, uma vez que o extravio da bagagem (inexecução de uma obrigação contratual) não gerou dano apenas ao bem jurídico imediatamente atingido (a mala do maestro), mas também produziu impactos negativos para os compromissos profissionais da vítima.

À luz da necessidade da causa, mais uma vez esse dano indireto – eventual multa a ser paga pelo maestro aos organizadores do evento pela remarcação das

⁶⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *Acórdão no Recurso Especial n° 753.512/RJ*, Rel. Luis Felipe Salomão, publicado no DJe 10/08/2010.

datas – não seria indenizável pela companhia aérea, já que não é consequência necessária da inexecução.

Ainda tratando das teorias aplicadas pelo Superior Tribunal de Justiça, traz-se à baila o acórdão relatado pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, no Recurso Especial 1.698.726⁷⁰, no qual julgou-se uma ação indenizatória movida por uma menor pelos danos sofridos durante e após o seu parto em hospital.

No acórdão, Cueva entendeu pela existência do dever do hospital de reparar os danos sofridos pela autora, baseando seu entendimento na premissa de que “o nexo de causalidade, como pressuposto da responsabilidade civil, é mais bem aferido, no plano jurídico-normativo, segundo a teoria da causalidade adequada, em que a ocorrência de determinado fato torna provável a ocorrência do resultado”.

Apesar de o relator corretamente explicar a interpretação dada pela causalidade adequada ao conceito de nexo causal, parece mais acertada a conclusão a que chegou o hospital réu em seu recurso, no sentido de que “a conduta a ele atribuída (violação do dever profissional de proceder ao registro dos fatos em prontuário médico) não guarda relação com o resultado alcançado (sequelas neurológicas graves no bebê recém-nascido)”, já que a ausência de registro em prontuário não é a causa necessária das complicações sofridas pela autora em decorrência do parto normal a que se submeteu sua genitora.

De fato, a ausência de anotações em prontuário pode dificultar o acompanhamento do estado do paciente, mas a falta de registro em si não é conduta que possui como consequência necessária o surgimento ou agravamento do estado de saúde do mesmo. Mais uma vez, portanto, a necessariedade da causa afastaria o dever de indenizar do agente causador.

A respeito do grande diferencial da teoria do dano direto e imediato – e o motivo pelo qual parece ser esta, até hoje, a que melhor conduz a análise da causalidade –, a existência de hipóteses objetivas de interrupção do nexo causal, conhecidas como excludentes da responsabilidade civil, ver-se-á que o debate do tribunal superior pátrio tampouco está perto do fim.

⁷⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *Acórdão no Recurso Especial n° 1.698.726/RJ*, Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva, publicado no DJe em 08/06/2021.

No julgamento do Recurso Especial REsp 1.849.987⁷¹, o Ministro Marco Aurélio Bellizze trouxe importantes lições acerca dos institutos do fato de terceiro e fortuito interno, diferenciando-os didaticamente.

O caso trata de um incidente ocorrido em trem no metrô de São Paulo, durante o qual o indivíduo conhecido como “maníaco da seringa” atacou um outro passageiro do mesmo vagão, perfurando sua mão.

O acórdão relatado por Bellizze comenta justamente que a aplicação das hipóteses de fortuito interno não pode acabar por ampliar o alcance da chamada teoria do risco integral, adotada no Brasil somente para os danos ambientais.

A teoria do risco integral consiste na ideia de que determinados agentes econômicos, ao optarem por atuar em setores mais sensíveis, devem arcar com todo e qualquer dano causado a terceiros decorrentes de suas atividades, independentemente inclusive da verificação de nexos causal entre sua atuação e o resultado lesivo.

O Direito Brasileiro limitou a aplicação deste modelo de responsabilização aos danos ambientais, de forma que não há que se falar em risco integral em hipóteses que não tratem de impactos ao meio ambiente.

Voltando ao acórdão relatado pelo Ministro Bellizze, ao corretamente ter cautela na investigação causal para que o apelo do passageiro lesado vulnerável em face da companhia de transporte metroviário não o conduzisse a exageros, o Ministro conclui que, em que pese ter ocorrido dentro de um dos vagões do metrô, o acidente teve como causa direta e imediata unicamente a atuação de um terceiro, o “maníaco da seringa”, que não possui qualquer relação com a empresa de transporte e tampouco sua conduta pode ser considerada comum à atividade da reclamada.

O julgador ainda vai além, ao tecer comentários acerca da ideia de dano evitável, ou seja, averigua o caso sob o prisma do que se expôs no item 2.3 acima para entender se houve fortuito interno. O aresto deixa claro que o dano não era previsível e evitá-lo seria de extrema dificuldade para a administradora do metrô, se é que seria viável.

⁷¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *REsp n. 1.849.987/SP*, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 29/8/2023.

Por isso, descarta a hipótese de fortuito interno e afasta a responsabilidade da transportadora por reconhecer que houve a interrupção do nexo de causalidade por fato de terceiro.

Atualmente, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça considera como casos de fortuito interno, em que não há interrupção do nexo de causalidade, os acidentes causados por animais domésticos em rodovias, como se verifica do Recurso Especial 1.908.738/SP⁷², relatado pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado no rito de recurso repetitivo, firmando a tese jurídica de Tema 1122, que determina que “As concessionárias de rodovias respondem, independentemente da existência de culpa, pelos danos oriundos de acidentes causados pela presença de animais domésticos nas pistas de rolamento, aplicando-se as regras do Código de Defesa do Consumidor e da Lei das Concessões”.

A análise da Corte baseou-se na premissa de que o ingresso de animais na pista seria previsível e, portanto, as concessionárias administradoras das rodovias devem ter mecanismos de prevenção que evitem este tipo de acontecimento.

Outro exemplo de fortuito interno de acordo com o STJ é a hipótese de dano ou furto de veículo em estacionamentos de estabelecimentos comerciais, o que foi inclusive objeto de uniformização por meio da edição da Súmula 130⁷³ do referido tribunal.

Em relação ao roubo armado, a Corte Superior divide as hipóteses de fortuito interno e externo, sendo certo que mantém a responsabilidade civil do estabelecimento quando ele ocorre em estacionamentos de empreendimentos comerciais⁷⁴, como *shopping center*⁷⁵, hipermercado⁷⁶ e quaisquer outros

⁷² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *REsp 1.908.738 – SP*, Dje. em 26/08/2024.

⁷³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *Súmula 130: A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento.*

⁷⁴ No AgInt no AREsp n. 1.317.166/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 19/2/2019, o STJ entendeu que seria fortuito interno o roubo em estacionamento de farmácia, por exemplo. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *AgInt no AREsp n. 1.317.166/PR*, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 19/2/2019.

⁷⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.272.197/SP*, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023.

⁷⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *REsp 1.431.606/SP*, Segunda Seção, DJe 2/5/2019.

estacionamentos pagos, ou dentro de determinados locais, como no interior de instituições financeiras⁷⁷ e na fila de *drive-thru* de lanchonetes.

Nestes cenários, o Superior Tribunal de Justiça enxerga que o dever de garantir a segurança é do estabelecimento e que, portanto, o assalto seria previsível e evitável, caracterizando-se como fortuito interno inerente ao risco da atividade praticada.

Já o roubo armado em estacionamentos externos, gratuitos e de livre acesso⁷⁸, em vias públicas (ainda que após o saque de dinheiro em instituição financeira)⁷⁹, em veículos sob guarda de manobrista em via pública⁸⁰, em veículos de transporte coletivo⁸¹, em postos de gasolina⁸² e em praças de pedágio⁸³ é considerado fortuito externo, pois não haveria nestes casos a expectativa de segurança a ser garantida.

Vale-se comentar, ainda, que há entendimento fixado em tema de recurso repetitivo da Corte Superior quanto a fraudes e delitos praticados por terceiros em operações bancárias, que são considerados fortuito interno e, portanto, responsabilizam a instituição financeira, que deveria possuir mecanismos de prevenção contra esse tipo de dano⁸⁴.

Este é o panorama atual do entendimento do STJ acerca do fortuito interno e externo, mas há zonas cinzentas na apreciação da Corte Superior destes casos e já houve entendimento diverso no passado sobre estes tipos de situação, como no Recurso Especial 168.985/RJ, em cujo julgamento o Ministro Aldir Passarinho

⁷⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *REsp 1093617/PE*, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 23/03/2009.

⁷⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *EREsp 1431606/SP*, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti.

⁷⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *REsp n. 1.451.312/PR*, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 5/12/2017, DJe de 18/12/2017.

⁸⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *REsp 1.321.739/SP*, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 05/09/2013, DJe 10/09/2013.

⁸¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *REsp n. 1.853.361/PB*, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Rel. para acórdão Min. Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe de 5/4/2021.

⁸² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *REsp n. 1.243.970/SE*, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 24/4/2012, DJe de 10/5/2012.

⁸³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *REsp n. 1.872.260/SP*, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 7/10/2022.

⁸⁴ Tema 466 do STJ: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

decidiu que seria fortuito interno o caso de passageiro de transporte coletivo que provocou uma explosão dentro do veículo⁸⁵.

Há, portanto, significativa incerteza quanto ao que seria enquadrado como fortuito externo ou interno pelo STJ.

Quanto ao fato exclusivo da vítima, há o precedente emblemático do Superior Tribunal de Justiça quanto a acidentes nas vias férreas, que mais uma vez mostra o apego dos tribunais pátrios à análise da culpabilidade.

Foi fixado, no regime de recursos repetitivos, o Tema 518, que condiciona a concorrência de causas em casos de atropelamento de pedestre em via férrea à imprudência da conduta da vítima, ou seja, à culpa⁸⁶. O caráter reprovável da postura da vítima torna-se relevante na análise da concorrência de causas, quando não deveria ser.

Destaca-se, ainda sobre esta excludente, que em pesquisa na vasta jurisprudência da Corte Superior, nota-se que esta dificilmente enfrenta concretamente a configuração de fato exclusivo da vítima, eis que há entendimento que esta análise demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, vedada na instância extraordinária.

Visto o complexo tratamento do STJ acerca da causalidade, passar-se-á à análise da jurisprudência do maior tribunal estadual do país sobre o mesmo tema.

⁸⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *REsp n. 168.985/RJ*, Rel. Min. Aldir Passarinho, julgado em 23/05/2000.

⁸⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *REsp n. 1.172.421/SP*, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 8/8/2012, DJe de 19/9/2012, que resultou no Tema 518: A despeito de situações fáticas variadas no tocante ao descumprimento do dever de segurança e vigilância contínua das vias férreas, a responsabilização da concessionária é uma constante, passível de ser elidida tão somente quando cabalmente comprovada a culpa exclusiva da vítima. No caso de atropelamento de pedestre em via férrea, configura-se a concorrência de causas, impondo a redução da indenização por dano moral pela metade, quando: (i) a concessionária do transporte ferroviário descumpra o dever de cercar e fiscalizar os limites da linha férrea, mormente em locais urbanos e populosos, adotando conduta negligente no tocante às necessárias práticas de cuidado e vigilância tendentes a evitar a ocorrência de sinistros; e (ii) a vítima adota conduta imprudente, atravessando a via férrea em local inapropriado.

3.2

A falha aplicação do art. 403 pelo Tribunal de Justiça de São Paulo

Como visto, a tendência carreada pela constitucionalização do direito é de evolução da responsabilidade civil pela consagração do princípio da solidariedade e, portanto, o foco dessa seara do direito deixa de ser encontrar o culpado para ser a reparação do dano. Nessa linha, adotou-se a noção de causalidade normativa, segundo a qual “independentemente da capacidade do ofendido de provar o liame natural entre o fato do agente e a lesão, a responsabilidade surgirá pelo apelo à necessidade de se conceder uma reparação”⁸⁷.

É o que se verifica da aplicação da causalidade pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que por vezes comete excessos em busca de atender a necessidade de indenização da vítima.

Primeiramente, como se fez acima com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ver-se-á como o tribunal bandeirante aplica as teorias do nexo de causalidade, haja vista que a adoção da Teoria do Dano Direto e Imediato pelo Código Civil Brasileiro, em seu artigo 403, como antecipou-se no primeiro capítulo deste trabalho, não foi suficiente para pacificar a aplicação dela aos casos concretos.

As menções às diversas propostas continuam dificultando o trabalho dos operadores do Direito, haja vista que nunca é possível saber qual a linha de entendimento será seguida pelo julgador e, portanto, torna-se necessário argumentar à luz de todas elas, aumentando sensivelmente o trabalho do advogado.

O Desembargador Luís Roberto Reuter Torro, da 27^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, por exemplo, ao julgar a apelação cível n 1005240-88.2021.8.26.0010⁸⁸, baseou-se nas ideias de causa suficiente e adequada para apreciar se o pedido indenizatório era pertinente.

⁸⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto ; ROSENVALD, Nelson. *Novo tratado de responsabilidade civil*. 4 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 52.

⁸⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *Apelação Cível 1005240-88.2021.8.26.0010*, Rel. Luis Roberto Reuter Torro, Órgão Julgador, Vigésima Sétima Câmara de Direito Privado, Foro Regional X, Ipiranga, Terceira Vara Cível, julgado em 28/06/2024, registrado em 28/06/2024.

O caso tratava de um acidente automobilístico em que a vítima, após estacionar o seu carro, abriu a porta esquerda do veículo enquanto um segundo automóvel trafegava na pista, causando uma colisão entre ambos.

O magistrado afirmou que “por si só, a transgressão da referida regra de trânsito pela apelante é adequada e suficiente para a causação do resultado danoso e, sem ela, nada teria acontecido”, afastando a responsabilidade da condutora do segundo carro pelo acidente e mantendo a improcedência da demanda.

O acórdão, portanto, faz menção à Teoria da Causalidade Adequada para justificar a exclusão da responsabilidade civil, sem ao menos apresentar a análise completa proposta por esta corrente, mas o raciocínio feito pelo relator poderia facilmente ter seguido os ditames do dano direto e imediato.

A colisão não é uma consequência direta e imediata – ou necessária – da condução do veículo da reclamada, ainda que esta apresentasse direção imprudente (como defende a vítima). O descuido da reclamante, ao abrir a porta do carro em meio a uma via sem notar a vinda do segundo automóvel interrompeu o nexo de causalidade, por ser uma segunda ação, independente da conduta do reclamado, que, sozinha, causou o dano.

Ou seja, além de não ter aplicado corretamente a Causalidade Adequada – porque não fez a investigação quanto à probabilidade e previsibilidade do resultado em relação à conduta do agente, em abstrato –, desconsiderou o que diz a própria legislação civil quando a sua correta adoção levaria ao mesmo resultado.

Por outro lado, em análise mais acertada da causalidade, o Desembargador Antonio Celso Faria, da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de São Paulo, ao julgar a apelação cível nº 1003777-25.2022.8.26.0286⁸⁹, buscou encontrar a causa imediata do acidente que ensejou a demanda.

Como se verifica do acórdão, que também discorre perfeitamente acerca da alegação autoral de fato de terceiro, trata o caso de uma ação movida pela concessionária que administra uma estrada em face de dois condutores envolvidos em uma colisão. Pelo material dos autos, tanto o juízo de primeiro grau quanto o

⁸⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *Apelação Cível 1003777-25.2022.8.26.0286*, Rel. Antonio Celso Faria, Órgão Julgador, Oitava Câmara de Direito Público, Foro de Itu, Segunda Vara Cível, julgado em 27/06/2024, registrado em 27/06/2024.

relator da apelação concordaram que, ao se assustar com a imprudente ultrapassagem do veículo do segundo réu, a primeira ré perdeu a direção de seu carro e colidiu com uma estrutura da própria rodovia.

Em face do pedido indenizatório da concessionária, que buscava reparação pelos danos causados pela colisão às estruturas da via, a primeira ré defendeu, então, que a conduta do segundo ré configuraria fato de terceiro capaz de afastar a sua responsabilidade pela ocorrência.

Antonio Celso consignou no aresto justamente que a causa direta do acidente foi a condução do veículo da primeira ré, causadora direta do acidente. O resultado do julgamento, contudo, contrariou toda essa *ratio*, ao atribuir ao segundo réu responsabilidade por causa concorrente.

Pela correta aplicação da teoria do dano direto e imediato, a responsabilidade civil fica somente com o causador direto do dano e, a partir da leitura da necessidade da causa, neste caso a colisão não pode ser considerada consequência necessária da condução do veículo do segundo réu, eis que a primeira ré, mesmo diante da ultrapassagem, poderia não ter se assustado e, assim, o acidente não teria ocorrido.

Conclui-se, portanto, que o julgado aplicou a teoria do dano direto e imediato na investigação da causa, mas cometeu um deslize na atribuição da responsabilidade civil em si, provavelmente comovido pela tendência comum de encontrar meios de penalizar condutas reprováveis, como a condução imprudente, pela já comentada contaminação do tema da causalidade pela análise da culpabilidade.

Este parece ser um desafio constante na apreciação dos casos de responsabilidade civil. Há uma tendência antiga que perdura até o tempo presente de a jurisprudência concentrar-se mais no elemento da culpa do que na análise do nexo causal, o que faz com que, muitas vezes, as decisões tratem da responsabilidade civil a partir da visão da culpabilidade do agente, deixando o exame da relação de causalidade em um plano secundário⁹⁰.

⁹⁰ BENACCHIO, Marcelo. *Algumas considerações acerca da relação de causalidade na responsabilidade civil*. In: BENACCHIO, Marcelo; GUERRA, Alexandre Dartanhan de Mello. (org.). *Responsabilidade civil*. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2015, p. 222.

Mas nessa linha, parece ter havido uma transferência do enfoque, pois enquanto antes buscava-se a culpa do agente para poder responsabilizá-lo, hoje condiciona-se a exclusão da sua responsabilidade à culpa de outrem, seja do terceiro ou da vítima. A análise da causalidade continua, portanto, contaminada pelo elemento culpabilidade, ainda que sob diferente prisma.

Relembre-se, sobre este ponto, o já comentado acórdão do Ministro Moura Ribeiro, que condicionou a exclusão da responsabilidade civil por interrupção de nexos causal à verificação de dolo do ato de terceiro⁹¹ e o aresto do Desembargador Rodrigues Torres ao julgar a Apelação Cível nº 1018965-53.2017.8.26.0506, que manteve a sentença de improcedência da demanda indenizatória movida por uma vítima de atropelamento somente por ter sido comprovado que sua conduta foi imprudente e, portanto, culposa⁹².

Daí a surpresa ao verificar que o Tribunal de Justiça de São Paulo, por vezes, contraria esta tendência, ao reconhecer a inexistência de nexos causal mesmo quando a conduta do agente é reprovável.

A título exemplificativo estão as vezes em que, mesmo diante da embriaguez de um condutor, afastou-se sua responsabilidade pelo acidente por reconhecer-se que não foi o estado alcoolizado a causa direta do acidente⁹³.

⁹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *AgInt no AREsp n. 2.146.082/SP*, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de: 15/12/2023: [...] “a responsabilidade do transportado em relação aos passageiros é contratual e objetiva, somente podendo ser elidida por fortuito externo, força maior, fato exclusivo da vítima ou por fato doloso e exclusivo de terceiro, quando não há conexão com a atividade de transporte, sendo que o ato culposo de terceiro, conexo com a atividade do transportador e relacionado com os riscos próprios do negócio, caracteriza o fortuito interno, não sendo apto a excluir a responsabilidade do transportador”.

⁹² BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *Apelação Cível nº 1018965-53.2017.8.26.0506*, Rel. Rodrigues Torres, julgado em 17/06/2024. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=18005015&cdForo=0> Acesso em: 24 nov. 2024.

⁹³ RECURSO – APELAÇÃO CÍVEL – ACIDENTE DE TRANSITO – VALOR PAGO COM O SEGURO FACULTATIVO CONTRATADO – REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS – AÇÃO DE COBRANÇA. Autora objetivando o ressarcimento do valor pago com o seguro contratado. Requerente segurado que acusa recusa indevida da requerida na regulação de sinistro envolvendo acidente de trânsito. Sentença de procedência, condenada a requerida a indenizar conforme o valor de mercado do veículo sinistrado. Apelo da seguradora com pedido de improcedência da ação. Recusa calcada na suposta embriaguez do condutor segurado. Inexistência, no caso, de prova nesse sentido. Para que a indenização securitária seja excluída com base no uso de álcool pelo condutor requerente, deve ter ao menos havido concorrência, direta ou indireta, do álcool para que o sinistro ocorresse. Se não houver prova de tais condições, a indenização é devida. Dano moral. No caso, a recusa de pagamento do seguro contratado não enseja o dever de indenizar. Indenização por danos morais. Descabimento. Improcedência na origem. Sentença parcialmente reformada. Recurso de apelação da requerente parcialmente

Não há dúvidas quanto à reprovabilidade da conduta, eis que dirigir sob o efeito do álcool é incontrovertidamente imprudente, mas ainda assim não se deve presumir que, pelo estado de embriaguez do condutor, haverá sempre responsabilidade por acidente em que se envolva.

Ao julgar a apelação cível 1019456-44.2022.8.26.0002⁹⁴, o Desembargador Gomes Varjão, por exemplo, entendeu que “diante do quadro probatório (...), não é segura a prova de que o consumo de álcool pelo segurado o tenha privado de reflexos a ponto de ser essa a causa determinante do sinistro relatado na inicial”, o que afastou a hipótese de fato exclusivo da vítima.

Já no julgamento da apelação cível 1003433-95.2021.8.26.0248, o Desembargador Percival Nogueira precisou reconhecer que “o conteúdo dos autos

provido para julgar procedente em parte a demanda e impor a responsabilidade solidária dos requeridos, ajustadas as verbas sucumbenciais. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *Apelação Cível 1033366-78.2021.8.26.0001*, Rel. Marcondes D'Angelo, Órgão Julgador, Vigésima Quinta Câmara de Direito Privado, Foro Regional I, Santana, Terceira Vara Cível, julgado em 27/06/2023, registrado em 27/06/2023.

Seguro. Ação indenizatória. Não é nula a sentença suficientemente fundamentada, que permite às partes compreender as razões de convencimento do magistrado e exercer o direito de recorrer. Ademais, a sentença efetivamente se pronunciou sobre os aspectos indicados nas razões recursais. Se a recorrente discorda dos fundamentos, isso é questão que diz respeito ao mérito. É abusiva a cláusula que prevê a perda do direito à indenização pela mera não realização do teste de etilômetro. Serviço de proteção veicular que se equipara a seguro, aplicando-se ao caso as normas específicas que regem essa espécie de contrato, notadamente a do art. 768 do Código Civil, segundo a qual a perda do direito à indenização exige que tenha havido agravamento intencional do risco. A recusa só seria legítima, portanto, se estabelecido o nexo causal, ou seja, era preciso que a apelante demonstrasse que houve ingestão de álcool e que o sinistro foi causado porque disso resultaram reflexos reduzidos ou atenção comprometida, típicos do estado de embriaguez, e não por outra razão. Precedente desta E. Corte. Os elementos coligidos indicam que o acidente ocorreu devido à entrada inadvertida de animal no leito carroçável, sem que houvesse tempo de reação eficaz do condutor para evitar a colisão. É também flagrantemente nula, por violação ao art. 5º, XX, da Constituição Federal, a imposição de que o contratante permaneça associado pelos 12 meses subsequentes ao sinistro, ou que pague o valor equivalente a esse período, cujo efeito prático é o mesmo. A indenização deve ser paga diretamente à autora, como determinado na sentença, independentemente de prévia entrega do DUT à ré, mas é necessário constar que a requerente deverá transferir à requerida o salvado, livre e desembaraçado de qualquer ônus, mediante a entrega dos documentos pertinentes, no prazo de 30 dias após o levantamento do depósito que vier a ser realizado para pagamento do valor da condenação, obtendo o necessário perante o agente financeiro, caso haja saldo de financiamento pendente. Recurso improvido, com observação. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *Apelação Cível 1005591-40.2021.8.26.0114*, Rel. Gomes Varjão, Órgão Julgador, Trigésima Quarta Câmara de Direito Privado, Foro de Campinas, Sétima Vara Cível, julgado em 27/06/2023, registrado em 27/06/2023.

⁹⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *Apelação Cível 1019456-44.2022.8.26.0002*, Rel. Gomes Varjão, Órgão Julgador, Trigésima Quarta Câmara de Direito Privado, Foro Regional II, Santo Amaro, Décima Terceira Vara Cível, julgado em 27/06/2023, registrado em 27/06/2023.

permite concluir pela rutura do nexu de causalidade pelo comportamento da vítima”, que conduzia embriagada e em alta velocidade.

O caso trata de acidente automobilístico no qual a condutora colidiu com dois animais na pista, capotando o veículo e vindo à óbito e, por isso, seus genitores buscaram a indenização perante a concessionária que administrava a rodovia.

Em bela análise, contudo, o relator verificou que outros condutores que não apresentavam embriaguez e não dirigiam em alta velocidade, em que pese também terem colidido com os animais, não sofreram graves danos.

Assim, mesmo diante da revelia da concessionária e do reconhecimento da sua responsabilidade objetiva e do dever de manter a pista nas melhores condições de tráfego possíveis, o Tribunal de Justiça de São Paulo afastou a responsabilidade da ré por estar diante de um fato exclusivo da vítima.

Demonstrada a dificuldade de afastar a causalidade da noção de culpabilidade pelos julgadores paulistas, analisa-se agora as decisões sobre o tema da distinção entre fortuito interno e externo, acerca do qual o tribunal bandeirante contraria, em algumas situações, a própria jurisprudência da Corte Superior, como no caso de acidentes com animais em rodovia.

Como mencionou-se acima, o STJ possui entendimento sumulado no sentido de que a concessionária administradora de rodovias responde por acidentes causados pela presença de animais na pista.

Contudo, a Desembargadora Maria Laura Tavares, ao apreciar um caso de acidente automobilístico pela invasão de cavalos em rodovia, afastou a responsabilidade civil da concessionária por entender que não é viável a fiscalização integral e ininterrupta de toda a rodovia⁹⁵ e, portanto, não haveria nexu causal entre a conduta da empresa e o dano causado à vítima.

Em situação parecida, mas em acórdão que entendeu haver diferenciação em relação à jurisprudência comentada da Corte Superior, o Desembargador Paulo

⁹⁵ “[...] não se pode exigir que a concessionária disponha de monitoramento contínuo e ininterrupto de todos os trechos das rodovias que administra, impedindo que animais silvestres ou domésticos invadam a pista de rolamento, sob pena de torná-la “seguradora universal” dos veículos que transitam por tais rodovias”. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *Apelação Cível 1004928-78.2023.8.26.0322*, Rel. Maria Laura Tavares, Órgão Julgador, Quinta Câmara de Direito Público, Foro de Lins, Segunda Vara Cível, julgado em 21/06/2024, registrado em 24/06/2024.

Cícero Augusto Pereira afastou a responsabilidade de concessionária por acidente causado pela presença de cavaleiros na pista, o que configuraria fato de terceiro⁹⁶. O relator entendeu que o caso se diferenciava dos que resultaram na tese da Corte Superior pois não se tratava de animais circulando livremente na pista, mas sim de equinos conduzidos por cavaleiros.

Fato é que, mais uma vez a presença de animais na pista foi considerada hipótese de interrupção do nexo causal pelo tribunal bandeirante, afastando-se do entendimento do STJ no sentido de que seria um fortuito interno e, portanto, responsabilidade das concessionárias, pela teoria do risco.

Ainda tratando da responsabilidade civil das empresas que administram rodovias por concessão, o Tribunal de Justiça de São Paulo enfrentou também situação na qual corretamente reconheceu o fato exclusivo da vítima como causa direta do dano sofrido.

O caso em comento trata de um atropelamento ocorrido no acostamento de uma rodovia no qual restou evidente que, mesmo que a concessionária adotasse todas as medidas de prevenção de acidentes, as vítimas, por conduta própria de andarem pelo acostamento, teriam sido atingidas pelo veículo⁹⁷.

Isolando as diversas possíveis causas, portanto, o Desembargador Kleber Leyser de Aquino, relator do apelo, concluiu que o acidente decorreu necessariamente da ação das vítimas, aplicando corretamente a teoria do dano direto e imediato na leitura da necessidade da causa e, conseqüentemente, a excludente de causalidade do fato exclusivo da vítima.

⁹⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *Apelação Cível 1002710-64.2022.8.26.0079*, Rel. Paulo Cícero Augusto Pereira, Órgão Julgador, Terceira Câmara de Direito Público, Foro de Botucatu, Primeira Vara Cível, julgado em 25/06/2024, registrado em 25/06/2024.

⁹⁷ “Também foi constatado na perícia que, mesmo que houvesse dispositivo de contenção, as vítimas seriam atingidas pelas peças que se desprenderam do veículo, pois transitavam pelo acostamento”. BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *Apelação Cível 1000512-07.2019.8.26.0355*, Rel. Kleber Leyser de Aquino, Órgão Julgador, Terceira Câmara de Direito Público, Foro de Miracatu, Segunda Vara, julgado em 27/06/2023, registrado em 19/07/2023.

A mesma metodologia foi corretamente aplicada pelo Desembargador Marcos Gozzo no julgamento da apelação cível 1005765-13.2021.8.26.0223⁹⁸, ao analisar a causa do acidente em que as partes se envolveram.

A autora no caso defende que a culpa pelo acidente foi a manobra irregular perpetrada pelo réu, que por sua vez aduz que a culpa seria da autora, que conduzia veículo não licenciado.

Corretamente isolando as possíveis causas da colisão, o relator, apesar de reconhecer a infração administrativa – e, portanto, a conduta reprovável – da autora, entendeu que o licenciamento do veículo da reclamante em nada impactou a dinâmica do acidente, mantendo a sentença de procedência recorrida.

Como tribunal estadual com o maior número de processos do Brasil, seria impossível esgotar a análise dos acórdãos que tratam de causalidade no Tribunal de Justiça de São Paulo, mas com a amostragem obtida foi possível reconhecer que há tendências de confusão entre culpa e causalidade e de aplicação contaminada das teorias da causalidade, mas há também diversas soluções adequadas dadas pelos julgadores paulistas.

3.3

As consequências da falta de uniformidade nas decisões judiciais e das tendências jurisprudenciais observadas acerca da causalidade

Sem qualquer pretensão de esgotar o tema e muito menos a análise das decisões judiciais sobre ele, expôs-se acima uma série de vieses do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de São Paulo na aplicação da noção de causalidade em casos de responsabilidade civil e das excludentes propostas pela teoria do dano direto e imediato. Pelas decisões comentadas, verificam-se algumas tendências, cujas consequências serão agora abordadas.

O cuidado em analisar os precedentes vem da consciência de que, não obstante a importância da letra fria da lei e das lições da doutrina, a jurisprudência influencia significativamente a interpretação da causalidade no direito brasileiro, ao

⁹⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *Apelação Cível 1005765-13.2021.8.26.0223*, Rel. Marcos Gozzo, Órgão Julgador, Trigésima Câmara de Direito Privado, Foro de Guarujá, Primeira Vara Cível, julgado em 28/06/2024, registrado em 28/06/2024.

estabelecer precedentes e diretrizes que moldam a aplicação das teorias de causalidade nos tribunais, tornando-se paradigmas que regem as relações jurídicas e pautam o exercício e a garantia dos direitos.

Como se viu ao longo do presente estudo, em decorrência da evolução da interpretação na responsabilidade civil, os tribunais brasileiros, especialmente o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça de São Paulo, tendem a adotar uma abordagem mais intuitiva e eclética ao avaliar o nexo de causalidade, frequentemente invocando múltiplas teorias.

Este tratamento é intrinsecamente ligado à própria natureza da análise do nexo causal, que segundo Caitlin Sampaio Mulholland é tratado como elemento de fato e não de direito e por isso sua análise não se fecha numa dedução jurídica, mas numa aplicação ao caso concreto, confundindo-se com questões de verificação empírica⁹⁹.

Por isso, a jurisprudência muitas vezes oscila entre as teorias da causalidade adequada, da interrupção do nexo causal e até mesmo da *conditio sine qua non*, enquanto a melhor doutrina defende que deveria haver sempre uma busca por uma relação de necessidade entre causa e efeito para a apuração da responsabilidade civil.

A flexibilidade dada pelos tribunais pátrios ao que expressamente diz o artigo 403 do Código Civil, que positivou a teoria do dano direto e imediato no direito brasileiro, até permite que os juízes moldem suas decisões de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, mas pode ocasionar decisões arbitrárias e certamente implica em grave falta de uniformidade jurisprudencial.

Como alerta Eduardo Nunes, o distanciamento dos julgadores do que está expressamente legislado, notadamente da literal exigência dos requisitos tradicionais da responsabilidade civil, viabiliza um juízo de equidade por parte dos magistrados que acaba por permitir que as suas decisões sejam mais baseadas em

⁹⁹ MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. *A responsabilidade civil por presunção de causalidade*. Rio de Janeiro: GZ Ed, 2009.

suas próprias convicções do que no arcabouço normativo do ordenamento brasileiro¹⁰⁰.

Além disso, como se sabe, a ausência de uma uniformização prejudica não somente o trabalho dos operadores do Direito como o próprio exercício dos direitos pelos jurisdicionados, eis que se cria um ambiente de insegurança jurídica que não permite que as partes de uma relação jurídica tenham parâmetros bem estabelecidos de conduta.

Em resumo, ao não saber ao certo as soluções que os tribunais pátrios dariam ao conflito que se instaura entre as partes, além de não ser possível guiar-se pelas diretrizes de uma jurisprudência uniforme durante os atos civis, os cidadãos acabam por buscar mais vezes o Judiciário para que ele dê uma resposta específica àquele imbróglio, aumentando o número de processos perante os já assoberbados tribunais do país.

Ademais, a ausência de uniformização acaba por causar a quebra da isonomia entre os jurisdicionados, uma vez que, ao contrário do que o princípio da igualdade propõe, acaba-se diante de decisões diferentes para casos semelhantes, senão idênticos.

A fim de mitigar esses problemas, é importante que haja um esforço para a sistematização e uniformização da jurisprudência, seja por meio de julgados de tribunais superiores, criação de súmulas vinculantes ou outras medidas que promovam a estabilidade e a previsibilidade nas decisões judiciais.

Mas tal esforço somente será eficiente se for objetivamente pautado no que dita a legislação pátria, afinal “apenas ao legislador assiste, ao valorar as hipóteses por ele disciplinadas, dispensar ou exigir o nexo causal para fins de atribuição do dever de indenizar”¹⁰¹, como mais uma vez lembra Eduardo Nunes.

A proposta atual do direito civil constitucional e o uso de cláusulas gerais que preceituam uma interpretação sistemática e unitária do sistema legal é por vezes tida como “uma suposta carta branca à criatividade do intérprete ou como

¹⁰⁰ SOUZA, Eduardo Nunes de. Nexo causal e culpa na responsabilidade civil: subsídios para uma necessária distinção conceitual. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, a. 7, n. 3, 2018. Disponível em: <http://civilistica.com/nexo-causal-e-culpa-na-responsabilidade/>. Acesso em: 07 jul. 2023.

¹⁰¹ SOUZA, Eduardo Nunes de. Nexo causal e culpa na responsabilidade civil: subsídios para uma necessária distinção conceitual. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, a. 7, n. 3, 2018. Disponível em: <http://civilistica.com/nexo-causal-e-culpa-na-responsabilidade/>. Acesso em: 07 jul. 2023.

oportunidade para a invocação genérica e vazia de fundamentos valorativos para justificar decisões arbitrárias”¹⁰².

Além do exagero na liberdade que os magistrados presumem ter para decidir acerca do nexo causal em casos que envolvem responsabilidade civil, a análise da jurisprudência permite identificar que a tendência a reconhecer o valor do dano injusto como elemento central da responsabilidade civil, deslocando o foco da conduta ilícita para a reparação da vítima, acaba por aumentar os casos em que o apelo da solidariedade social contamina a análise do julgador, que passa a buscar toda e qualquer filigrama para responsabilizar o agente e garantir a indenização.

Neste cenário, o papel do nexo causal na limitação da responsabilidade torna-se ainda mais relevante, mas o tratamento dado pelos tribunais pátrios não reflete esta importância.

Como se viu, há inclusive um retorno à análise da culpabilidade pelos julgadores, mas desta vez buscando evitar a aplicação das excludentes de causalidade para afastar a responsabilidade civil dos agentes aparentes. Os magistrados parecem resistir ao reconhecimento do fato exclusivo da vítima e do fato de terceiro quando a atuação desta vítima ou deste terceiro não é reprovável, não apresenta caráter culposos.

A aplicação da causalidade, neste paradigma do direito civil-constitucional, acaba por levar em consideração elementos estranhos ao instituto em si, como a dificuldade de prova do nexo causal, o bem jurídico atingido pelo dano e até mesmo o senso de justiça trazido pela ideia de solidariedade, o que acaba por retirar deste regime a certeza, que lhe era inerente¹⁰³.

Neste sentido, nota-se um movimento em direção à aceitação do nexo de causalidade baseado em probabilidades ou mesmo possibilidades, em vez de exigir uma certeza quando à relação de causa e efeito, como uma forma de assegurar a reparação da vítima.

¹⁰² Ibid., p. 6.

¹⁰³ NESPOLI, Arthur Lutiheri Baptista; AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do. Nexos de causalidade e juízo de equidade: da certeza à mera possibilidade. *Civilistica.com*, v. 11, n. 2, p. 1-22, 2022.

A análise do nexo causal estaria contaminada por um juízo de equidade, que buscaria a justiça material na resolução dos casos, mas que acaba por aumentar o cenário de insegurança jurídica.

Em relação a todas estas tendências, o Superior Tribunal de Justiça, talvez por ser uma corte mais política e socialmente influenciada, parece se distanciar mais do que está normativamente positivado e se aproximar mais deste julgamento pela equidade e pela solidariedade do que o Tribunal de Justiça de São Paulo, que aparenta mais técnica e positivismo na apreciação da causalidade.

Conclusão

Ao longo desta dissertação, desenvolveu-se uma análise abrangente do conceito de causalidade na responsabilidade civil brasileira, destacando sua importância estrutural para o sistema jurídico e suas aplicações práticas na jurisprudência contemporânea. O nexo causal, que serve como uma relação fundamental entre uma conduta, ou atividade, e um dano, mostrou-se não apenas um elemento técnico, mas também como um filtro ou limite para a extensão da responsabilização civil, assumindo um papel de grande protagonismo neste campo jurídico.

Como explica o professor Eduardo Nunes:

[...] ampliados o conceito de dano e o campo de aplicação da responsabilidade objetiva, o nexo causal se converteu em uma espécie de ‘fronteira final’, não tardando a melhor doutrina a ressaltar a importância na preservação desse requisito do dever de indenizar para que não se perca o controle da expansão da reparação civil¹⁰⁴.

O nexo causal é, portanto, crucial para a manutenção de uma ordem na responsabilidade civil que, embora permita a aplicação da reparação integral do dano injusto, não acabe por se perder em meio à ampliação do alcance da responsabilidade, impondo o dever de indenizar a quem não deveria responder ou causando enriquecimento sem causa pela indenização por dano que seria, em regra, não indenizável.

Estabeleceu-se ainda que, das diversas teorias propostas para a análise do nexo causal, a que melhor o aplica, especialmente quando considerado este papel de extrema importância na manutenção dos valores da responsabilidade civil e na contenção de uma ampliação desenfreada, é a teoria do dano direto e imediato, também conhecida como teoria da interrupção do nexo causal.

¹⁰⁴ SOUZA, Eduardo Nunes de. Nexo causal e culpa na responsabilidade civil: subsídios para uma necessária distinção conceitual. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, a. 7, n. 3, 2018. p. 23. Disponível em: <http://civilistica.com/nexo-causal-e-culpa-na-responsabilidade/>. Acesso em: 07 jul. 2023.

Este estudo revelou, contudo, que, apesar das diretrizes bem estabelecidas no Código Civil, que expressamente positivou a teoria do dano direto e imediato, a aplicação prática do nexo causal pelos tribunais, em especial pelo Tribunal de Justiça de São Paulo e pelo Superior Tribunal de Justiça, demonstra uma série de inconsistências e falta de uniformidade. Observou-se uma tendência preocupante de priorização da culpabilidade do agente em detrimento da análise da causalidade, o que pode levar à responsabilização injusta ou à exclusão indevida de responsabilidade.

Essa realidade evidencia a necessidade de um olhar crítico sobre a prática judiciária e a necessidade de um aprimoramento nas interpretações que consideram o nexo causal.

Além disso, a pesquisa apontou que a crescente valorização do dano injusto – que busca garantir a reparação plena à vítima – não deve obscurecer a relevância do nexo causal. O estudo conclui que um fortalecimento do entendimento sobre a causalidade é essencial para preservar os princípios da equidade e da justiça, evitando o enriquecimento sem causa e o alongamento da cadeia de responsabilização. Fernanda Paes Leme é bastante enfática quanto às preocupações envolvidas na aplicação da causalidade:

Ao se analisar a situação a partir da vítima, a flexibilização do nexo causal parece ser uma solução louvável, à medida que encontra respaldo no valor fundamental do ordenamento jurídico, que é a proteção da dignidade humana, além de concretizar a prevalência do valor existencial ao patrimonial.

Entretanto, não há que se sustentar a flexibilização do nexo causal, seja pela relativização das excludentes de responsabilidade civil, seja pela adoção da teoria da causalidade alternativa, dentre outras, sob o argumento de justiça e a qualquer custo. Primeiro, porque não leva a uma solução aceita consensualmente como justa, já que pode implicar em responsabilização de agentes que não deram causa ao dano. Segundo, porque a proteção da vítima a qualquer custo acarreta insegurança e vitimização social, além de poder gerar uma desagregação dos grupos sociais¹⁰⁵.

¹⁰⁵ RITO, Fernanda Paes Leme Peyneau. Da responsabilidade individual à responsabilidade social: reflexões sobre a causalidade. *Publica Direito*. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao_paulo/2341.pdf. Acesso em: 13 dez. 2024.

É fundamental que as Cortes adotem uma postura que equilibre a proteção dos direitos da vítima com a necessidade de preservar a segurança jurídica e a justiça das relações sociais.

Em suma, a reflexão proposta nesta dissertação confirma que o nexo causal, longe de ser um mero formalismo, é um conceito que deve ser cuidadosamente considerado, especialmente à luz das transformações sociais e jurídicas atuais. O estudo evidenciou que é necessário que o legislador atente para a afirmação de uma orientação mais clara, que possa uniformizar a aplicação do nexo causal e, assim, proporcionar uma maior segurança e previsibilidade nas decisões judiciais. Para que o direito civil continue a cumprir sua função social de acordo com as demandas contemporâneas, é imprescindível um esforço compartilhado entre a doutrina, a jurisprudência e o legislador.

Em que pese a nobre e acertada interpretação civil-constitucional do direito, certo é que mesmo esta vertente deve ser responsável e devidamente fundamentada, levando em conta que estão em conflito, constantemente, bens jurídicos, valores e princípios, reconhecendo que, por isso, toda hermenêutica implica uma ponderação e um esforço de unificação de fontes normativas potencialmente contraditórias ao redor dos valores consagrados pela Constituição.

Este trabalho, portanto, visa não apenas contribuir para o debate acadêmico sobre a responsabilidade civil e suas nuances, mas também servir como um incentivo à reflexão crítica sobre a prática judicial e o caminho para uma justiça mais efetiva em nosso sistema legal.

Referências Bibliográficas

ALVIM, Agostinho. *Da Inexecução das Obrigações e suas Consequências*. apud SAMPAIO DA CRUZ, Gisela. O problema do nexu causal na responsabilidade civil. v. 1. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

BENACCHIO, Marcelo. *Algumas considerações acerca da relação de causalidade na responsabilidade civil*. In: BENACCHIO, Marcelo; GUERRA, Alexandre Dartanhan de Mello. (org.). *Responsabilidade civil*. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2015, p. 222.

BERNARDO, Wesley Louzada. A Teoria da Culpa Virtual (res ipsa loquitur) e suas possibilidades de aplicação no direito de danos brasileiro. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (org.). *Diálogos sobre Direito Civil*. v. III. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

BODIN de MORAES, Maria Celina. *Danos à Pessoa Humana: Uma Leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais*. 1. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11/01/2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *Acórdão no AgInt no AREsp n. 2.146.082/SP*, Rel. Min. Moura Ribeiro, Publicado no DJe de 15/12/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *Acórdão no Recurso Especial n. 1.307.032/PR*, Rel. Raul Araújo, publicado no DJe de 01/08/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *Acórdão no Recurso Especial nº 753.512/RJ*, Rel. Luis Felipe Salomão, publicado no DJe 10/08/2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *Acórdão no Recurso Especial nº 1.698.726/RJ*, Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva, publicado no DJe em 08/06/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *AgInt no AgInt no AREsp n. 1.844.364/SP*, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, Julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *AgInt no AREsp n. 1.317.166/PR*, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 19/2/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *AgInt no AREsp n. 2.255.587/SP*, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *AgInt no REsp n. 2.071.769/MA*, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 13/9/2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.272.197/SP*, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *EResp 1.431.606/SP*, Segunda Seção, DJe 2/5/2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *EResp 1431606/SP*, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *REsp 1.321.739/SP*, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 05/09/2013, DJe 10/09/2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *REsp 1.908.738 – SP*, Dje. em 26/08/2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *REsp 1093617/PE*, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 23/03/2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *REsp n. 1.172.421/SP*, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 8/8/2012, DJe de 19/9/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *REsp n. 1.243.970/SE*, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 24/4/2012, DJe de 10/5/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *REsp n. 1.451.312/PR*, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/12/2017, DJe de 18/12/2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *REsp n. 1.849.987/SP*, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 29/8/2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *REsp n. 1.853.361/PB*, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Min. Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe de 5/4/2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *REsp n. 1.872.260/SP*, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 7/10/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *REsp n. 168.985/RJ*, Rel. Min. Aldir Passarinho, julgado em 23/05/2000.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *Súmula 130*.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, *Tema 466*.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, Aplicação das Súmulas no STF. *Súmula 187*. Decisão de 16/12/1963, publicação: SUNDIN, V. 01-01. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=3505>. Acesso em: 17/11/2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *Apelação Cível 0040936-32.2012.8.26.0007*, Des. Rel. Gil Coelho, Décima Primeira Câmara de Direito Privado, julgado em 03/10/2019, DJe de 10/10/2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *Apelação Cível n.º 1001508-72.2021.8.26.0407*, Acórdão, 25/06/2024. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=18047122&cdForo=0>. Acesso em: 16 nov. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *Apelação Cível n.º 1018965-53.2017.8.26.0506*, Rel. Rodrigues Torres, julgado em 17/06/2024. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=18005015&cdForo=0>. Acesso em: 24 nov. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *Apelação Cível*, Rel. Itamar Gaino, Órgão Julgador, Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado, Foro de Indaiatuba, Primeira Vara Cível, julgado em 24/11/2010, Registrado em 25/11/2010.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *Apelação Cível 0303267-58.2010.8.26.0000*, Rel. Ademir Benedito, Órgão Julgador, 21ª Câmara de Direito Privado, Foro Regional III, Jabaquara, Primeira Vara Cível, julgado em 27/10/2010, registrado em 11/11/2010.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *Apelação Cível 1000512-07.2019.8.26.0355*, Rel. Kleber Leyser de Aquino, Órgão Julgador, Terceira Câmara de Direito Público, Foro de Miracatu, Segunda Vara, julgado em 27/06/2023, registrado em 19/07/2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *Apelação Cível 1002710-64.2022.8.26.0079*, Rel. Paulo Cícero Augusto Pereira, Órgão Julgador, Terceira Câmara de Direito Público, Foro de Botucatu, Primeira Vara Cível, julgado em 25/06/2024, registrado em 25/06/2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *Apelação Cível 1003777-25.2022.8.26.0286*, Rel. Antonio Celso Faria, Órgão Julgador, Oitava Câmara de Direito Público, Foro de Itu, Segunda Vara Cível, julgado em 27/06/2024, registrado em 27/06/2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *Apelação Cível 1004928-78.2023.8.26.0322*, Rel. Maria Laura Tavares, Órgão Julgador, Quinta Câmara de Direito Público, Foro de Lins, Segunda Vara Cível, julgado em 21/06/2024, registrado em 24/06/2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *Apelação Cível 1005240-88.2021.8.26.0010*, Rel. Luis Roberto Reuter Torro, Órgão Julgador, Vigésima Sétima Câmara de Direito Privado, Foro Regional X, Ipiranga, Terceira Vara Cível, julgado em 28/06/2024, registrado em 28/06/2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *Apelação Cível 1005591-40.2021.8.26.0114*, Rel. Gomes Varjão, Órgão Julgador, Trigésima Quarta Câmara de Direito Privado, Foro de Campinas, Sétima Vara Cível, julgado em 27/06/2023, registrado em 27/06/2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *Apelação Cível 1005765-13.2021.8.26.0223*, Rel. Marcos Gozzo, Órgão Julgador, Trigésima Câmara de Direito Privado, Foro de Guarujá, Primeira Vara Cível, julgado em 28/06/2024, registrado em 28/06/2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *Apelação Cível 1019456-44.2022.8.26.0002*, Rel. Gomes Varjão, Órgão Julgador, Trigésima Quarta Câmara de Direito Privado, Foro Regional II, Santo Amaro, Décima Terceira Vara Cível, julgado em 27/06/2023, registrado em 27/06/2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *Apelação Cível 1033366-78.2021.8.26.0001*, Rel. Marcondes D'Angelo, Órgão Julgador, Vigésima Quinta Câmara de Direito Privado, Foro Regional I, Santana, Terceira Vara Cível, julgado em 27/06/2023, registrado em 27/06/2023.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de responsabilidade civil*. 7. ed. 2. reimp. São Paulo: Atlas, 2017.

CRUZ, Gisela Sampaio da. *O problema do nexo causal na responsabilidade civil*. v. 1. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1990.

FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; ROSENVALD, Nelson. *Novo tratado de responsabilidade civil*. 4 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

FRAZÃO, Ana. Risco da empresa e caso fortuito externo. *Civilística*, 2016. Disponível em: <http://civilistica.com>. Acesso em: 23 jan. 2025.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade Civil*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. *Lucros cessantes: Do bom senso ao postulado normativo da razoabilidade*. v. 1. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MELLO JÚNIOR, Adolpho C. de Andrade. O Dano. *Revista da EMERJ*, v. 3, n. 9, Rio de Janeiro, 2000.

MELO JÚNIOR, Glauto Lisboa. *O dano evitável no direito civil brasileiro: fundamentos histórico-dogmáticos e limites normativos à reparação*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-graduação, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2019.

MELO, Marco Aurélio Bezerra de. *Direito Civil: Responsabilidade Civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MILL, John Stuart. Sistema de Lógica Dedutiva e Indutiva: exposição dos princípios da prova e dos métodos de investigação científica. In: *Os pensadores*. Tradução de João Marcos Coelho. 3. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1984.

MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. *A responsabilidade civil por presunção de causalidade*. Rio de Janeiro: GZ Ed, 2009.

NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil*. v. 7. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NESPOLI, Arthur Lutiheri Baptista; AMARAL, Ana Cláudia Corrêa Zuin Mattos do. Nexo de causalidade e juízo de equidade: da certeza à mera possibilidade. *Civilistica.com*, v. 11, n. 2, p. 1-22, 2022.

NORONHA, Fernando. Direito das obrigações: fundamentos do direito das obrigações: introdução a responsabilidade civil. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, v. 1, p. 2, 2007.

NORONHA, Fernando. O nexo de causalidade na responsabilidade civil. *Revista Trimestral de Direito Civil*, Rio de Janeiro, v. 14, p. 53-77, 2003.

PESSOA JORGE, Fernando de Sandy Lopes. *Ensaio sobre os pressupostos da responsabilidade civil*. Coimbra: Livraria Almedina, 1995.

REINIG, Guilherme Henrique Lima. A teoria do dano direto e imediato no Direito Civil brasileiro: análise crítica da doutrina e comentários à jurisprudência do STF sobre a responsabilidade civil do Estado por crime praticado por fugitivo. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, v. 12, p. 109-162, 2017.

RITO, Fernanda Paes Leme Peyneau. Da responsabilidade individual à responsabilidade social: reflexões sobre a causalidade. *Publica Direito*. Disponível em:

http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao_paulo/2341.pdf. Acesso em: 13 dez. 2024.

SOUZA, Eduardo Nunes de. Nexo causal e culpa na responsabilidade civil: subsídios para uma necessária distinção conceitual. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, a. 7, n. 3, 2018. Disponível em: <http://civilistica.com/nexo-causal-e-culpa-na-responsabilidade/>. Acesso em: 07 jul. 2023.

TEPEDINO, Gustavo. Notas sobre o Nexo de Causalidade. *Revista Jurídica*, v. 296, p. 7-18, 2002.

TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline Miranda Valverde; CRUZ, Gisela Sampaio da. *Fundamentos do Direito Civil: Responsabilidade Civil*. v. 4. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Responsabilidade Civil*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

VIOLA, Rafael. O Papel da Responsabilidade Civil na Tutela Coletiva. In: TEPEDINO, Gustavo; FACHIN, Luiz Edson (org.). *Diálogos sobre Direito Civil*. v. II. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

VIOLA, Rafael. *Risco e causalidade: Critérios de distinção entre o fortuito interno e externo*. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Lisboa, Faculdade de Direito, Portugal, 2022.